



GUILHERME WERNECK RAMOS

**ANÁLISE DA PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Brasília – DF

2014

GUILHERME WERNECK RAMOS

**ANÁLISE DA PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO À LUZ DA
JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal, no âmbito do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processo Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público, sob a orientação do Professor Doutor José Carlos Porciúncula Neto.

Brasília – DF

2014

Guilherme Werneck Ramos

Análise da Prisão para Fins de Extradicação à Luz da Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Direito Penal e Processo Penal, no âmbito do curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Penal e Processo Penal do Instituto Brasiliense de Direito Público – IDP.

Brasília-DF, agosto de 2014.

Prof. Dr. José Carlos Porciúncula Neto
Professor Orientador

Prof.
Membro da Banca Examinadora

Prof.
Membro da Banca Examinadora

RESUMO

Neste estudo analisaremos o tratamento atribuído pelo Supremo Tribunal Federal às garantias constitucionais dos extraditados no processamento dos pedidos de extradição. Em especial, buscaremos revisar os fundamentos utilizados pelo STF para decretar, manter ou revogar a prisão para fins de extradição, com a finalidade de compreender a extensão da aplicação pela Suprema Corte dos preceitos constitucionais nesse tipo de acautelamento. Pela proximidade da prisão para fins de extradição das medidas cautelares processuais penais, revisaremos esta temática com a finalidade de consolidar as bases para a análise da natureza da prisão no âmbito da extradição. Partindo dos dispositivos normativos da Lei 6.815/80 que regulamentam a prisão para fins de extradição, buscar-se-á compreender, por meio da revisão de jurisprudência, o entendimento do STF sobre o tema para revisar possíveis inconstitucionalidades na aplicação pelo tribunal dos dispositivos referentes à prisão para fins de extradição.

Palavras-chaves: Extradição. Prisão. Estrangeiro. Lei 6.815/80. Medida cautelar. Igualdade. Dignidade da pessoa humana. Proporcionalidade. Razoabilidade. Fundamentação. Supremo Tribunal Federal. Inconstitucionalidade.

ABSTRACT

This study examines the treatment given by the Brazilian Federal Supreme Court to the constitutional rights of the person sought within the extradition request. Specifically, we will review the reasoning behind the Supreme Court's order that determines the arrest of the foreigner for extradition purposes, the withdrawal of the detention order, or that such person should be kept detained. This is intended to provide us with the extension of the constitutional rights effectively applied by the Supreme Court to the foreigner within the extradition proceedings. Due to its similarity to the arrest for extradition purposes, we will review the provisional measures established under the Brazilian Criminal Procedures Code to consolidate theoretical basis for the analysis of the nature of the arrest for extradition purposes. Considering the terms of Law 6,815, we will review the precedents of the Supreme Court trying to establish its understanding about such subject with the purpose of ascertaining whether the arrest for extradition is being applied in accordance to the Brazilian Federal Constitution.

Keywords: Extradition. Arrest. Foreigner. Law 6,815. Provisional Measure. Equality. Dignity of the Human Person. Due process of Law. Brazilian Federal Supreme Court. Constitutionality.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - A PRISÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO	10
1.1. LIMITAÇÕES ÀS MEDIDAS CAUTELARES PENAIS	11
1.2. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS	16
1.2.1. Prisão em Flagrante	16
1.2.2. Prisão Preventiva	17
1.2.3. Prisão Temporária.....	19
1.2.4. Prisão domiciliar	20
CAPÍTULO II - A PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO	21
2.1. PRISÃO CAUTELAR – ASPECTOS PROCEDIMENTAIS	23
2.1.1. Competência para decretação da prisão cautelar e duração da medida.....	25
2.2. PRISÃO NO CURSO DO PROCESSO EXTRADICIONAL.....	30
2.2.1. Obrigatoriedade da manutenção da prisão no curso do processo extradicional	31
2.3. NOVOS QUESTIONAMENTOS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 82 DA LEI 6.815.....	33
CAPÍTULO III - A PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	37
3.1. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF	40

3.2. MUDANÇA DE PARADIGMA?	42
3.3. APLICABILIDADE DO REGRAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO PROCESSO PENAL À PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO.....	47
CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	52

INTRODUÇÃO

O mandamento constitucional da igualdade assegura aos estrangeiros residentes no Brasil a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (artigo 5º, caput, da Constituição Federal).

Compreendida sob o princípio da isonomia e sob o contexto da Declaração Universal dos Direitos do Homem, a proteção constitucional aos estrangeiros abarca não apenas aqueles residentes no país, mas também aqueles que, apesar de encontrarem-se sob a jurisdição pátria, aqui não residem.¹ Por conseguinte, os princípios e as garantias constitucionais não devem sofrer quaisquer restrições quando aplicados aos estrangeiros que não aquelas a que ordinariamente estão submetidos quaisquer brasileiros ou aquelas objetivamente impostas aos estrangeiros pela Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal, notavelmente, assume destacada relevância para a efetivação das garantias dos estrangeiros, em especial, a garantia ao direito à dignidade e à liberdade. Além de sua tarefa orgânica de guarda da Constituição, cabe à nossa Suprema

¹ A igualdade entre brasileiros e não-nacionais, residentes ou não no país, é tema controvertido e sobre o qual ainda não há posicionamento doutrinário definido. Assim, debruçar-nos sobre o alcance do caput do artigo 5º e o significado da restrição imposta pelo termo “residentes no país” fugiria ao objetivo do presente trabalho. Por essa razão, tomamos como pressuposto o entendimento de que ao menos quanto às garantias constitucionais a isonomia é plena, conforme decidido pelo STF no julgamento do HC 94016 MC/SP, rel. Min. Celso de Mello, para quem “o súdito estrangeiro, mesmo aquele sem domicílio no Brasil, tem direito a todas as prerrogativas básicas que lhe assegurem a preservação do ‘status libertatis’ e a observância, pelo poder público, da cláusula constitucional do ‘due process’”, sendo-lhe garantido o “direito de ver respeitadas, pelo Poder Público, as prerrogativas de ordem jurídica e as garantias de índole constitucional que o ordenamento positivo brasileiro confere e assegura a qualquer pessoa que sofra persecução penal instaurada pelo Estado”(BRASIL, Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 94016, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16 set. 2008, publicado em 27 fev. 2009. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=578258>>. Acesso em 30 abr. 2014). Ao nosso ver, esse o entendimento que mais se adéqua ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos preceitos insculpidos na Declaração Universal dos Direitos do Homem e na Convenção Interamericana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica). Por fim, é necessário se observar que o tratamento do tema sofre nítida influência política e oscila em razão da maior ou menor “desejabilidade” de estrangeiros em território nacional. Isso pode ser percebido na mudança da orientação da Suprema Corte dos Estados Unidos da América após os atentados do 11 de setembro: após ter sustentado, por mais de um século, que aos estrangeiros deveriam ser garantidos todos os direitos constitucionais não expressamente restringidos apenas aos cidadãos, inclusive que o devido processo legal não “reconhece qualquer distinção entre cidadãos e estrangeiros” (Kwong Hai Chew v. Diaz, 426 U.S. 67, 80, 1976, tradução nossa), a Suprema Corte mudou o posicionamento quando, no julgamento do caso Demore v. Kim, em abril de 2003, decidiu, dividida, pela manutenção de lei de 1996 que instituía a detenção obrigatória de estrangeiros acusados de terem cometido determinados crimes aos quais poderia ser aplicada pena de deportação (COLE, D. Are Foreign Nationals Entitled to the Same Constitutional Rights As Citizens? *Georgetown Law Faculty Publications and Other Works*, v. 25, p. 367-388, 2003. Disponível em: <<http://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/297/>>. Acesso 15 fev. 2014).

Corte o julgamento originário da extradição, procedimento especificamente voltado a esse público, no qual a condição jurídica de estrangeiro apresenta-se como elemento hábil a permitir que se proceda a sua entrega a Estado estrangeiro.²

O presente trabalho destina-se a analisar o tratamento que o Supremo Tribunal Federal oferece às garantias constitucionais dos estrangeiros no processamento dos pedidos de extradição (artigo 102, I, “g”, da Constituição Federal). Em especial, buscaremos revisar os fundamentos utilizados pelo STF para decretar, manter ou revogar a prisão para fins de extradição com a finalidade de compreender a extensão da aplicação dos preceitos constitucionais nesse tipo de acautelamento.

Em um primeiro momento, revisitaremos a temática das medidas cautelares pessoais com a finalidade de consolidar as bases para a análise da natureza dessa prisão. Superado esse ponto, analisaremos os dispositivos normativos da Lei 6.815/80 que regulamentam a prisão para fins de extradição.

Em seguida, buscaremos definir o tratamento jurisprudencial do tema para verificar a compreensão do instituto pelo Supremo Tribunal Federal e para revisar possíveis inconstitucionalidades em tal entendimento. Por fim, buscaremos analisar a possibilidade de aplicação da disciplina das medidas cautelares pessoais previstas no Código de Processo Penal à prisão para fins de extradição.

Assim, pretendemos responder à seguinte questão: a prisão para fins de extradição, como prevista na legislação pátria e aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, atende aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal de 1988?

² Nos termos do artigo 5º, LI, da Constituição Federal, “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei” (BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 13 ago 2014). Portanto, a condição de não-nacional é o elemento determinante na aferição da possibilidade de o Estado brasileiro submeter uma pessoa à extradição.

CAPÍTULO I - A PRISÃO NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

Em 04 de maio de 2011, foi sancionado pela Presidente da República o Projeto de Lei nº 4.208, de 2001, que deu origem à Lei nº 12.403, a qual modificou dispositivos do Código de Processo Penal referentes à prisão processual, fiança, recolhimento domiciliar, monitoração eletrônica e demais medidas cautelares.³

Conforme destaca NICOLITT, da mudança legislativa ocorrida em 2011 decorreu um aumento do rol de medidas cautelares e, também, a adoção de uma sistemática dinâmica dessas medidas, caracterizada pela possibilidade de substituição, cumulação ou revogação das cautelares em decorrência da alteração da situação fática.⁴

Lembra BOTTINI que, antes da alteração, o juiz estava limitado à prisão preventiva, caso pretendesse impor uma medida cautelar pessoal:⁵

A redação anterior do Código apresentava ao magistrado uma medíocre dicotomia no campo das cautelares pessoais. O juiz não dispunha de alternativa para assegurar a ordem processual e a aplicação da lei penal a não ser a prisão preventiva. Era a prisão ou nada. Alguns magistrados ainda lançavam mão de outros instrumentos, como a retenção de passaportes ou a proibição de frequência a determinados lugares, mas a aplicação destas cautelares inominadas sempre foi polêmica e cercada de suspeitas sobre sua legalidade.

Como consequência da alteração, estabeleceu-se a prisão cautelar como *ultima ratio*, que somente será cabível se nenhuma outra medida mostrar-se adequada.⁶ E, para se concretizar essa excepcionalidade, o magistrado passou a ter à sua disposição um conjunto de medidas cautelares alternativas à prisão, aliando-se a isso a possibilidade de arranjo entre tais cautelares.

A intervenção penal, como nos lembra PACELLI, “constitui uma das mais aflitivas injunções estatais na vida privada e na esfera de liberdade, dado o seu notório caráter

³ BRASIL. Lei 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 5 mai. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2011/lei/112403.htm>. Acesso em 15 mai. 2014.

⁴ NICOLITT, André Luiz. **Lei nº 12.403/2011**: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 44-45.

⁵ BOTTINI, Pierpalo Cruz. **Medidas cautelares penais (Lei 12.403/11)**: Novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI136905,31047-Medidas+cautelares+penais+lei+1240311+Novas+regras+para+a+prisao>>. Acesso em 18 jun. 2014.

⁶ NICOLITT, op. cit., p. 45.

estigmatizante e sua violência intrínseca”,⁷ sendo esse aspecto ainda mais grave na seara das medidas cautelares penais, em que se encontra a prisão cautelar, conforme ressalta NICOLITT:⁸

É no campo das medidas cautelares penais que encontramos a mais agressiva forma de intervenção do Estado na esfera individual, pois nesta seara encontramos a prisão cautelar que é, sem sombra de dúvida, mais agressiva que a própria prisão pena [...]. Isto porque [...] a prisão cautelar submete a pessoa humana ao mesmo sofrimento, em caráter provisório, sumário, sem um juízo de certeza, sem que tenha havido o esgotamento do devido processo legal.

Portanto, o regramento do processo penal cautelar, “cujo objetivo é assegurar a eficácia dos provimentos jurisdicionais de conhecimento ou de execução”,⁹ deve estar ainda mais atento às garantias e direitos individuais. Pela gravidade da imposição da medida cautelar, o magistrado que a decretar deve prezar pelo respeito aos princípios norteadores do processo penal cautelar, especialmente a dignidade da pessoa humana, o devido processo legal, a reserva de jurisdição, a motivação, o contraditório, a proporcionalidade, a excepcionalidade, a provisionalidade e a provisoriedade.¹⁰

1.1. LIMITAÇÕES ÀS MEDIDAS CAUTELARES PENAIS

Em que pese as distintas concepções sobre o conceito de dignidade humana, é possível identificar um núcleo relativamente estável e aceito, segundo o qual ela é compreendida como valor inerente à pessoa humana, irrenunciável e inalienável, elemento qualificador do ser humano, que dele não pode ser subtraído, sendo característica a ele integrada e irrenunciável, que deve ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida.¹¹

Como primeiro limite às medidas cautelares, a dignidade da pessoa humana estabelece-se como fundamento da República (artigo 1º, III, da Constituição Federal) e é apresentada no preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos Humanos como fundamento

⁷ PACELLI, Eugenio. **Inafiançabilidade constitucional e liberdade provisória**: pluralidade normativa e unidade de sentido. Disponível em: <http://eugeniopacelli.com.br/artigos/inafiancabilidade-constitucional-e-liberdade-provisoria-pluralidade-normativa-e-unidade-de-sentido/>. Acesso em 03 ago. 2014.

⁸ NICOLITT, op. cit.,

⁹ ibidem, p. 4.

¹⁰ ibidem, p. 11.

¹¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2007 apud NICOLITT, op. cit., p. 13.

da liberdade, da justiça e da paz no mundo.¹² Nesse sentido, CANOTILHO esclarece:¹³

Perante as experiências históricas de aniquilação do ser humano (inquisição, escravatura, nazismo, stalinismo, polpotismo, genocídios étnicos) a dignidade da pessoa humana como base da República significa, sem transcendências ou metafísicas, o reconhecimento do *homo noumenon*, ou seja, do indivíduo como limite e fundamento do domínio político da República. Neste sentido, a República é uma organização política que serve o homem, não é o homem que serve os aparelhos políticos-organizatórios.

Essa extensão da dignidade humana é especialmente relevante quando analisada sua relação com as medidas cautelares. Para NICOLITT, “se a dignidade não pode ceder a interesses comunitários, não podem as medidas cautelares, cujo interesse é a preservação de um processo de conhecimento ou cautelar, justificar a restrição, limitação ou aniquilamento da dignidade humana”.¹⁴

A dignidade da pessoa humana impõe-se, portanto, como limite fundamental à aplicação das medidas cautelares, sendo vedada a imposição de qualquer medida de cunho degradante e desumano que prive o indivíduo de condições existenciais mínimas para uma vida saudável.¹⁵

O devido processo legal, no processo penal, estrutura-se a partir da legalidade, encontrando na taxatividade e na inaplicabilidade do poder geral de cautela suas dimensões basilares no sistema das cautelares.¹⁶ No processo penal cautelar, além do conjunto de garantias normalmente atribuídas à defesa do réu,¹⁷ é possível identificar que a taxatividade, a duração razoável das medidas cautelares e a presunção de inocência funcionam como limitação ao Estado-juiz de maneira a descaracterizar a utilização da prisão cautelar como antecipação da pena.¹⁸

¹² ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em 03 ago. 2014.

¹³ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 2003, p. 225, apud NICOLITT op. cit., p. 12.

¹⁴ NICOLITT, op. cit., p. 15.

¹⁵ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 2007 apud NICOLITT, op. cit., p. 21.

¹⁶ NICOLITT, op. cit., p. 24.

¹⁷ Como o “acesso à justiça, o juiz natural, a igualdade das partes, o contraditório e a ampla defesa, a publicidade, a motivação das decisões e o prazo razoável de duração do processo e [...] a presunção de inocência”. (TUCCI, Rogério L. e TUCCI, José Rogério C. **Devido Processo Legal e Tutela Jurisdicional**. 1993, apud NICOLITT, op. cit., p. 24).

¹⁸ NICOLITT, op. cit., p. 21-30.

Submetidas ao princípio da reserva de jurisdição, compreende-se que “todas as medidas cautelares penais [...] estão afetas exclusivamente a esfera jurisdicional, livres de intervenção de qualquer outro órgão jurisdicional”.¹⁹ Apenas magistrados, portanto, podem decretar a imposição de medidas cautelares.²⁰

As decisões que decretam as medidas cautelares, por sua vez, devem ser fundamentadas, conforme mandamento constitucional previstos no artigo 93, incisos IX e X.

Fundamentar, segundo LENART “consiste em expor as *razões de convencimento*, explicitando os fatores que influíram no processo associado à tomada de posição pelo órgão judiciário”.²¹

Sob a concepção constitucional, a análise do caso concreto é elemento intrínseco à fundamentação, sem a qual a decisão deve ser considerada nula:²²

A fundamentação consiste na explicitação das razões de fato e de direito que conduziram à decisão. Não é suficiente a simples indicação de dispositivos ou fórmulas legais. O magistrado tem que indicar quais os elementos constantes dos autos do processo que permitiram a decisão.

Essa matéria é pacífica no Supremo Tribunal Federal, conforme demonstra precedente do ministro Celso de Mello em que se pretendia a revogação da prisão preventiva.²³

E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – COMPROVADA NECESSIDADE DE SUA DECRETAÇÃO – DECISÃO FUNDAMENTADA – **MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS** – LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR – INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. A PRISÃO CAUTELAR CONSTITUI MEDIDA DE NATUREZA EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser decretada ou mantida em situações de absoluta necessidade. - A questão da decretabilidade ou da manutenção da prisão cautelar. Possibilidade excepcional, desde que satisfeitos os

¹⁹ *ibidem*, p. 31.

²⁰ Com exceção da prisão em flagrante, cujas características serão estudadas adiante.

²¹ LENART, André. **O STF e a fundamentação do decreto de prisão preventiva**. Disponível em: <https://www.mpmt.mp.br//storage/webdisco/2010/07/08/outros/6fb9755869654cf71c6c1d929e8b220a.pdf>. Acesso em 23 ago. 2014, grifo do autor.

²² NICOLITT, *op. cit.*, p. 32.

²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 114714**, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 01 ago. 2013. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28pris%20+preventiva+revoga%20+presun%20+fundamenta%20%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lajymkr>>. Acesso em: 23 ago. 2011, grifo nosso.

requisitos mencionados no art. 312 do CPP. Necessidade da verificação concreta, em cada caso, da imprescindibilidade da adoção dessa medida extraordinária. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE DECRETAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO RECORRENTE. - **Revela-se legítima a prisão cautelar se a decisão que a decreta encontra suporte idôneo em elementos concretos e reais que – além de se ajustarem aos fundamentos abstratos definidos em sede legal – demonstram que a permanência em liberdade do suposto autor do delito comprometerá a garantia da ordem pública e frustrará a aplicação da lei penal.**

É dos autos, portanto, que o magistrado deve extrair as razões fática e jurídica para decretar a prisão preventiva, sendo inadmitida a fundamentação genérica:²⁴

EMENTA: HABEAS CORPUS. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA DO PACIENTE DECRETADA COM BASE NA GRAVIDADE DO CRIME, NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E NA GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE CONSIDEROU ESTAR DEVIDAMENTE DEMONSTRADA A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 312 DO CPP. **Hipótese em que a decisão impugnada carece de fundamentação válida, tendo em vista que a simples referência à possibilidade de evasão do distrito da culpa, à gravidade em abstrato do delito e à repercussão do fato sobre as testemunhas, sem qualquer elemento concreto a indicar a consistência dessas afirmações, não podem validar o decreto de prisão preventiva.** Habeas corpus deferido.

Do princípio da motivação decorre, portanto, a compreensão de que sem “motivação, ou fundamentação, não há como fazer o controle sobre os requisitos das medidas cautelares, o que importará na invalidade ou nulidade da medida aplicada”.²⁵

O princípio do contraditório, segundo NICOLITT, determina a observação da organização dialética do processo, em que os atos processuais se desenvolvem de forma bilateral, possibilitando-se que as partes manifestem-se sobre cada ato processual.²⁶ No processo penal cautelar, a regra era o contraditório diferido, postergado, devido à necessidade de se assegurar a implementação da medida cautelar.

Com a promulgação da Lei 12.403 e a conseqüente inclusão de medidas cautelares pessoais diferentes da prisão, o contraditório postergado passou a ser exceção,

²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 81180, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 18 set. 2001, publicado em 09 nov. 2001. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28pris%E3o+preventiva+revoga%E7%E3o+fundamenta%E7%E3o+gen%E9rica%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pcu77dc>>. Acesso em: 23 ago. 2014, grifo nosso.

²⁵ NICOLITT, op. cit., p. 32.

²⁶ *ibidem*.

reservado aos casos de urgência e perigo de ineficácia.²⁷ Todavia, como bem ressalta NICOLITT, a urgência e o perigo de ineficácia são intrínsecos às medidas cautelares, razão pela qual o autor ressalva que “dificilmente se fugirá do contraditório diferido, destacadamente em matéria de prisão preventiva”.²⁸

De toda sorte, a definição do contraditório imediato como regra aliada à ampliação do rol de cautelares e da definição da prisão cautelar como *ultima ratio* contribui para o empoderamento do indivíduo frente ao Estado ao permitir que questione ordem judicial antes que produza seus efeitos.

Como medidas atentatórias às garantias individuais, as cautelares somente podem ser aplicadas excepcionalmente e de maneira proporcional. Jamais devem ser vistas, portanto, como medidas obrigatórias em abstrato, estando sua aplicabilidade sempre subordinada a uma situação em que se mostre efetivamente necessária e à ponderação diante do caso concreto.

O magistrado, portanto, para determinar a aplicação de uma medida cautelar deve demonstrar a adequação, necessidade e proporcionalidade da medida, entendida esta como a avaliação do ônus imposto diante do benefício esperado “para constatar se é justificável a interferência na esfera dos direitos do cidadão”.²⁹

Por fim, deve-se atentar à provisionalidade e à provisoriedade das medidas cautelares. A primeira determina que, alterada a situação fática, deve ser reavaliada a necessidade e a adequação das medidas impostas. A segunda, que as medidas cautelares devem ser limitadas no tempo, não podendo sua aplicação caracterizar uma antecipação da pena.³⁰

Compreendidos os mais destacados princípios que regem o processo cautelar e prezando pela pertinência temática e objetividade textual, passaremos ao estudo das medidas cautelares pessoais,³¹ construindo as bases para podermos analisar, em um segundo momento,

²⁷ *ibidem*.

²⁸ *ibidem*, p. 32-33.

²⁹ *ibidem*, p. 35.

³⁰ *ibidem*, p. 38.

³¹ Apesar de o sistema processual penal brasileiro adotar três categorias de medidas cautelares (medidas cautelares pessoais; medidas cautelares reais; e medidas cautelares probatórias) apenas a primeira relaciona-se ao tema desta monografia e, por isso, deixaremos de abordar as demais. A respeito das medidas cautelares reais e probatórias, consultar NICOLITT, André Luiz. **Lei nº 12.403/2011: o novo processo penal cautelar, a prisão e as**

a prisão no processo extradicional.

1.2. MEDIDAS CAUTELARES PESSOAIS

Com o advento da Lei 12.403, abandonou-se a ideia da prisão como única cautela pessoal aplicável no processo penal. Foram inseridas no ordenamento processual penal medidas que, apesar de também afetarem a liberdade de locomoção e a intimidade da pessoa,³² apresentam-se ao magistrado como alternativas significativamente menos gravosa ao indivíduo que a prisão. Assim, BOTTINI nos apresenta o novo rol de cautelares pessoais:³³

A legislação processual penal brasileira passa a contar com as seguintes cautelares pessoais: prisão cautelar (art.283 e §), prisão domiciliar (arts. 317 e 318), e outras cautelares diversas da prisão (art.319): comparecimento periódico em juízo, proibição de acesso ou frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com pessoa determinada, proibição de ausentar-se da comarca, recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga, suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira, internação provisória, fiança, monitoração eletrônica.

Acrescentamos a esse rol a proibição de ausentar-se do Brasil, prevista no artigo 320 do CPP, especialmente importante na extradição.

Assim, para podermos adentrar no estudo da prisão para fins de extradição, analisaremos algumas das prisões processuais, o que nos permitirá avaliar, posteriormente, eventuais semelhanças com aquela.

1.2.1. Prisão em Flagrante

Prisão em flagrante é aquela caracterizada pela imediatidade, realizada no instante em que se desenvolve ou termina de se concluir a infração penal,³⁴ ou seja, há visibilidade material do delito.³⁵ Por isso, NICOLITT a identifica como prisão “precautelada”.³⁶

Possui natureza administrativa e encontra fundamento no artigo 5º, LXI, da

demais medidas cautelares. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

³² BOTTINI op. cit..

³³ ibid.

³⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 589.

³⁵ NICOLITT, op. cit., p. 61.

³⁶ ibidem, p. 58.

Constituição Federal, sendo limitada pela necessidade de comunicação imediata ao juiz.³⁷

Em razão de sua urgência, pode ser realizada por qualquer pessoa, – autoridade policial ou não – sendo modalidade de prisão cautelar que dispensa a expedição de mandado de prisão por autoridade judiciária,³⁸ o que contribui para a colheita de provas de materialidade e de autoria, como salienta Nucci:³⁹

O fundamento da prisão em flagrante é justamente poder ser constatada a ocorrência do delito de maneira manifesta e evidente, sendo desnecessária, para a finalidade cautelar e provisória da prisão, a análise de um juiz de direito. Por outro lado, assegura-se, prontamente, a colheita de provas da materialidade e da autoria, o que também é salutar para a verdade real, almejada pelo processo penal.

Exige, portanto, aparência da tipicidade, sendo incabível qualquer valoração sobre a ilicitude e a culpabilidade do agente.⁴⁰

Está sujeita ao imediato reexame pelo magistrado, que, recebida a notificação do flagrante, deverá (i) relaxar a prisão, caso ilegal; (ii) converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos do art. 312 do CPP e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (iii) conceder a liberdade provisória, com ou sem fiança.

Apesar de muito poder ser falado sobre esse tipo de prisão, especificamente quanto às modalidades do flagrante, tal incursão desviaria do foco do presente estudo, razão pela qual não adentraremos em tal seara.

1.2.2. Prisão Preventiva

A prisão preventiva consiste em medida cautelar de constrição à liberdade do indiciado ou réu por razões de necessidade, uma vez observados os requisitos estabelecidos em lei.⁴¹ Nos termos do artigo 312 e parágrafo único do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública ou da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e no caso de descumprimento de

³⁷ *ibidem*, p. 59.

³⁸ Artigo 301 do Código de Processo Penal.

³⁹ NUCCI, *op. cit.*, p. 589.

⁴⁰ *ibidem*.

⁴¹ *ibidem*, p. 605.

qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares.

Essa redação do artigo 312 do CPC decorre da alteração legislativa de 2011 e deixa clara a opção de se relegar a prisão preventiva à última opção dentre as medidas cautelares. Segundo BOTTINI, “não basta ao magistrado apontar um dos requisitos do art. 312, mas deverá também assentar as razões pelas quais entende incabíveis outras cautelares distintas”.⁴²

Para NICOLITT, a prisão preventiva estrutura-se em três dimensões analíticas: pressupostos, fundamentos e condições.⁴³ Os pressupostos dizem respeito ao *fumus commissi delicti*, que divide-se em indícios de autoria e prova da materialidade.

Os fundamentos para a decretação da preventiva consistem em: garantia da ordem pública; da ordem econômica;⁴⁴ conveniência da instrução criminal; assegurar a aplicação da lei penal e; descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares. Remetem, portanto, à necessidade da custódia preventiva em função do perigo que a liberdade do agente oferece (*periculum libertatis*).⁴⁵

Quanto às condições de admissibilidade da prisão preventiva, estão elas previstas no artigo 313 e parágrafo único do CPP:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:

I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal;

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência;

Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes

⁴² BOTTINI, Pierpalo Cruz. op. cit..

⁴³ NICOLITT, op. cit., p. 67.

⁴⁴ A fundamentação da prisão preventiva na garantia da ordem pública e da ordem econômica é o fundamento que mais sofre críticas da doutrina. Para NICOLITT, trata-se de inconstitucionalidade caracterizada pelo uso da prisão preventiva como antecipação dos efeitos da pena (NICOLITT, op. cit., p. 69). Para BOTTINI, “o abalo à ordem pública e econômica é exclusivamente constatado pela presença de elementos objetivos indicativos da periculosidade do agente, sua disposição para a continuidade delitiva. Qualquer outra definição de ordem pública ou econômica seria vedada, não pela leitura isolada do art. 312 (cuja redação não é alterada pela proposta), mas justamente em face do disposto no art. 282, I, válido para toda e qualquer cautelar – inclusive para a prisão” (BOTTINI, op. cit.).

⁴⁵ LENART, op. cit.

para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida.

Quanto à fase de decretação, apesar de o artigo 311 do CPP prever que a prisão preventiva poder ser decretada em qualquer fase do inquérito ou da ação penal, para NUCCI, a instrução criminal é o período que, como regra, comporta a decretação da prisão preventiva. Em qualquer fase posterior, a hipótese é excepcional.⁴⁶

Para NICOLITT, se decretada em fase de inquérito, pressupõem-se presentes os pressupostos da preventiva e, por isso, deve ser o inquérito relatado e remetido ao Ministério Público para oferecimento de denúncia. Trata-se de posição divergente à da maior parte da doutrina, conforme ressalta o próprio autor.⁴⁷

Em relação ao prazo de manutenção da prisão preventiva, a lei não estabelece um limite. Para NUCCI, a regra é que perdure até quando seja necessário, durante a instrução, não podendo ultrapassar eventual decisão absolutória ou o trânsito em julgado de decisão condenatória – a partir desse ponto, estaríamos diante da prisão pena.⁴⁸

NICOLITT, no entanto, entende que a falta de previsão legal de prazo máximo para as prisões processuais constitui omissão grave e que deve ser suprida pela doutrina e jurisprudência, sugerindo, por exemplo, que o prazo máximo da prisão provisória seja de 92 dias, nas causas simples, e de 187, nas complexas.⁴⁹

1.2.3. Prisão Temporária

A prisão temporária possui como finalidade assegurar uma eficaz investigação policial referente à apuração de infração penal de natureza grave. Está prevista na Lei 7.960/89 e foi idealizada para substituir, legalmente, a antiga prisão para averiguação.⁵⁰ Os requisitos da prisão temporária estão previstos no artigo 1º da referida Lei.⁵¹

⁴⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, p. 605.

⁴⁷ NICOLITT, op. cit., p. 66.

⁴⁸ NUCCI, op. cit., p. 606.

⁴⁹ NICOLITT, op. cit., p. 28.

⁵⁰ NUCCI, op. cit., p. 586.

⁵¹ BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 21 ago. 1980. Republicado em 22 dez. 1989. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17960.htm>. Acesso em 15 mai. 2014.

Art. 1º Caberá prisão temporária:

I - quando imprescindível para as investigações do inquérito policial;

II - quando o indicado não tiver residência fixa ou não fornecer elementos necessários ao esclarecimento de sua identidade;

III - quando houver fundadas razões, de acordo com qualquer prova admitida na legislação penal, de autoria ou participação do indiciado nos seguintes crimes:

O inciso III elenca uma série de crimes para os quais o legislador considerou ser conveniente atribuir a possibilidade dessa cautelar. Em geral, caracterizam-se pela gravidade e reprovabilidade social, sendo exemplos o homicídio doloso (alínea a), o rapto violento (alínea h) e o genocídio (alínea m).

Segundo o posicionamento da doutrina, os incisos I e II nunca podem fundamentar, sozinhos, a decretação da prisão temporária. Se presente a situação do inciso I, é autorizada a temporária se houver sido praticado um crime do inciso III. Do mesmo modo, não tendo o indiciado residência fixa, será possível a temporária nos casos do inciso III. Como bem ressalta NICOLITT, não “se exige a combinação dos três incisos concomitantemente, bastando a combinação do inciso I com o inciso III, ou do inciso II com o inciso III”.⁵²

A excepcionalidade da cautelar seria mantida com tal entendimento, pois, caso se reconhecesse a possibilidade de se decretar a temporária somente porque o inciso I foi preenchido, seria viabilizada a prisão para qualquer delito, inclusive para os de menor potencial ofensivo. Tampouco seria razoável decretar a temporária unicamente por o agente não possuir residência fixa ou não estar corretamente identificado.

A prisão temporária, nos termos do artigo 2º da Lei 7.960/89, terá o prazo de cinco dias, sendo prorrogáveis por mais cinco. A única hipótese em que se admite a manutenção da prisão quando encerrado o prazo da temporária, seria a da decretação da prisão preventiva. Se esta não for decretada, o indiciado deverá ser imediatamente libertado pela própria autoridade policial, independentemente de ordem judicial.⁵³

1.2.4. Prisão domiciliar

A prisão domiciliar está prevista nos artigos 317 e 318 do Código de Processo Penal e consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, que dela

⁵² NICOLITT, André Luiz. **Lei nº 12.403/2011**: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011, p. 28.

⁵³ *ibidem*.

somente poderá se ausentar com autorização judicial.

O artigo 318 prevê a possibilidade de o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (i) maior de oitenta anos; (ii) extremamente debilitado por motivo de doença grave; (iii) imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de seis anos de idade ou com deficiência; (iv) gestante a partir do sétimo mês de gravidez ou sendo estado de alto risco.

Há divergência na doutrina quanto à independência entre os artigos 317 e 318. Para NICOLITT, a prisão domiciliar consiste em medida substitutiva à prisão preventiva aplicável exclusivamente nas hipóteses do artigo 318.⁵⁴ O outro posicionamento compreende a prisão domiciliar como medida autônoma, “não limitada pelas condições do art. 318 do CPP, enquanto o referido art. 318, seria uma medida substitutiva da prisão preventiva, aí sim, limitada pelas circunstâncias da idade, do cuidado com criança ou da condição da gestante”.⁵⁵

CAPÍTULO II - A PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO

A restrição à liberdade no processo extradicional é determinação prevista nos artigos 82 a 84 da Lei 6.815, que dispõe sobre a situação jurídica dos estrangeiros no Brasil e regula as medidas que podem sobre eles ser impostas, como a deportação, a expulsão e a extradição.

Nos termos do artigo 82 da Lei 6.815, a prisão do estrangeiro pode ser decretada antes da formalização do pedido de extradição pelo Estado requerente, caso haja urgência e desde que devidamente fundamentada, nos termos de seu §1º:⁵⁶

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a **prisão cautelar** do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser

⁵⁴ *ibidem*, p. 101.

⁵⁵ *ibidem*.

⁵⁶ BRASIL. Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 21 ago. 1980. Republicado em 22 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em 15 mai. 2014, grifo nosso.

fundamentado, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito.

Essa modalidade de prisão reflete-se processualmente na classe Prisão Preventiva para Extradicação (“PPE”) e distingue-se processualmente da medida prisional imposta ou mantida durante a tramitação do Pedido de Extradicação (classe processual Extradicação, “Ext”). Trata-se de procedimento incluído dentre o regramento das demais ações cautelares no regimento interno do Supremo Tribunal Federal⁵⁷ (artigo 77-C) e, como tal, não é obrigatório, sendo possível a tramitação do Pedido de Extradicação sem que tenha sido precedido pela PPE.

No entanto, ainda que não recebido o pedido de prisão cautelar, de acordo com a concepção majoritária, recebido o pedido de extradicação, deverá ser decretada a prisão do estrangeiro.⁵⁸ A prisão no curso do Pedido de Extradicação está prevista no artigo 84 da Lei 6.815, especificamente, em seu parágrafo único:⁵⁹

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (artigo 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

As características e os pressupostos das prisões dos artigos 82 e 84 serão estudadas nos próximos tópicos e aprofundadas no terceiro capítulo deste estudo, quando será empreendida análise aprofundada da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema. Assim, iniciaremos nosso estudo pelas características específicas da prisão cautelar do artigo 82, passando em seguida à análise da prisão no curso do processo de extradicação.

Cabe registrar, por fim, que a doutrina e a jurisprudência atribuem tanto à prisão do artigo 84 quanto à prisão cautelar prevista no artigo 82 a denominação de prisão preventiva para fins da extradicação, o que causa certa confusão entre os institutos. Isso se justifica pela natureza cautelar de ambas as espécies, entendidas como instrumentos

⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf> Acesso em 21 jul. 2014.

⁵⁸ Esse tema será aprofundado no tópico 2.2.1.

⁵⁹ BRASIL. Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 21 ago. 1980. Republicado em 22 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em 15 mai. 2014.

direcionados à garantia da eficácia de eventual ordem de extradição, conforme explícito no julgamento do *Habeas Corpus* nº 73.023:⁶⁰

A prisão preventiva decretada pelo Ministro-Relator em sede extradicional tem por finalidade específica submeter o extraditando ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal até o julgamento final da extradição (art. 84, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80).

Assim, para distinguirmos uma da outra, sempre que mencionarmos “prisão cautelar” estaremos fazendo referência à prevista no artigo 82 da Lei 6.815. Por sua vez, quando nos referirmos à “prisão no curso da extradição”, estará sendo abordada a prisão imposta pelo artigo 84 da mesma lei. Já ao utilizarmos o termo “prisão para fins de extradição”, estaremos fazendo referência a ambas.

2.1. PRISÃO CAUTELAR – ASPECTOS PROCEDIMENTAIS

Nos termos do art. 82, *caput*, o pedido de prisão cautelar do extraditando poderá ser feito por via diplomática ou pelo Ministério da Justiça, quando assim previsto em tratado.

O pedido feito via diplomática é transmitido por meio de nota verbal pela embaixada do estado estrangeiro à Divisão de Cooperação Jurídica Internacional do Ministério das Relações Exteriores. Essa Divisão encaminhará o pedido para o Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça que o remeterá ao presidente do Supremo Tribunal Federal.

A segunda hipótese prevista no *caput* refere-se à tramitação do pedido via autoridades centrais. No Brasil, a autoridade central para extradição é a Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, representada pelo Departamento de Estrangeiros.⁶¹ Esse Departamento recebe as solicitações de prisões preventivas e realiza um juízo prévio de admissibilidade do pedido com base nas regras previstas na Lei 6.815 e, quando houver, no

⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 73.023, Relator: Min. Maurício Corrêa, julgado em 30 nov. 1995, publicado em 27 abr. 2001. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28hc%29%2873023.NUME.+OU+73023.A.CMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/onuy8so>> Acesso em 5 ago. 2014.

⁶¹ Nos termos do artigo 7º, II, do Regimento Interno da Secretaria Nacional de Justiça: Art. 7º Ao Departamento de Estrangeiros compete: (...) II – processar, opinar e encaminhar os assuntos relacionados com as medidas compulsórias de expulsão, extradição e deportação. (BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006. In. BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de extradição**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012, p. 174-199).

Acordo com o estado estrangeiro. Em seguida, caso conclua pela presença dos documentos necessários, o Ministério da Justiça encaminhará o pedido ao Supremo Tribunal Federal:⁶²

No âmbito do Departamento de Estrangeiros, é realizado um juízo de admissibilidade das solicitações de extradição, submetendo-as ao respectivo país requerido, quando ativa, ou ao Supremo Tribunal Federal, quando se tratar de extradição passiva. Nessa análise, verificam-se especialmente os documentos apresentados, e se foram observados os requisitos legais necessários à concessão da medida, auxiliando o Estado requerente no que for necessário à correta formalização do pedido.

[...] Sobre pedido e deferimento de prisão preventiva para fins de extradição, segue-se a mesma regra em relação à extradição ativa.

A tramitação via autoridades centrais confere maior celeridade ao pedido de cooperação ao desburocratiza-lo e, assim, contribui, para a sua efetividade. Admite-se, inclusive, no caso de pedido de cooperação feito via autoridade central, a possibilidade de transmissão de documentos por meio eletrônico, como consta, por exemplo, no Acordo sobre Extradição Simplificada entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, o Reino da Espanha e a República Portuguesa, celebrado em Santiago de Compostela em 3 de Novembro de 2010:⁶³

Artigo 6º
Transmissão do Pedido

[...].

2. Sempre que possível, será transmitido por qualquer meio electrónico que permita conservar um registro escrito da transmissão, em condições que possibilitem à Parte requerida verificar a sua autenticidade.

O § 2º do artigo 82 prevê a possibilidade de o pedido de prisão cautelar ser apresentado diretamente ao Ministério da Justiça pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL). Neste caso, é necessária a apresentação de documento apto a provar a existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro:

§ 2º O pedido de prisão cautelar poderá ser apresentado ao Ministério da Justiça por meio da Organização Internacional de Polícia Criminal (Interpol), devidamente instruído com a documentação comprobatória da existência de ordem de prisão proferida por Estado estrangeiro.

⁶² BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de extradição**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012, p. 23-25.

⁶³ COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA. **Rede de Cooperação Judiciária Internacional dos Países da Língua Portuguesa**. Disponível em: <http://www.rijcplp.org/sections/instrumentos/anexos/bilaterais_pt_bra2593/22/downloadFile/file/22.Extradicao_Simplificada_PT- BR- ARG e SP.pdf?nocache=1365602153.79> Acesso em 07 ago. 2014.

Ao estabelecer a possibilidade de o pedido de prisão ser apresentado ao Ministério da Justiça pela INTERPOL, o § 2º estabelece, na prática, mais um caminho para a efetivação da cooperação internacional no âmbito do processo extradicional. Além dos meios tradicionalmente existentes para requerimento da prisão preventiva – por via diplomática ou por meio do Ministério da Justiça – a INTERPOL, informada do mandado de prisão expedido por outro Estado e tendo localizado o estrangeiro em solo brasileiro, poderá solicitar diretamente ao Estado Brasileiro a sua prisão cautelar.⁶⁴

O pedido da INTERPOL deverá ser dirigido ao Ministério da Justiça e deverá estar acompanhado pela “difusão vermelha”, documento voltado para a localização e detenção de uma pessoa procurada em alguma jurisdição ou por um tribunal internacional para que seja promovida a sua extradição.⁶⁵

A possibilidade de apresentação do pedido de prisão preventiva para extradição pela INTERPOL foi acrescentada por meio da alteração legislativa decorrente da Lei nº 12.878, de 2013, e objetiva atribuir maior celeridade à cooperação jurídica internacional em matéria de extradição, permitindo a “pronta reação da Polícia Federal” e afastando a ideia do Brasil como “refúgio fácil para criminosos”.⁶⁶ A alteração é recente e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal ainda não se debruçou sobre pedido de prisão para extradição realizado sob essa sistemática.⁶⁷

2.1.1. Competência para decretação da prisão cautelar e duração da medida

Recebido o pedido de prisão preventiva pelo Supremo Tribunal Federal, será ele distribuído a um dos ministros do Supremo Tribunal Federal, a quem caberá decretar a prisão cautelar, conforme depende-se da análise da parte final do artigo 82 da Lei 6.815:⁶⁸

⁶⁴ BRASIL. Senado Federal. Justificação ao Projeto de Lei do Senado nº 126/2008. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 9 de abril de 2008, p. 8212-8213.

⁶⁵ INTERPOL. **Fact Sheet:** International Notices system. Disponível em: <http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.interpol.int%2Fen%2FNews-and-media%2FPublications%2FFact-sheets%2FInternational-Notices-system%2F&ei=cfPfu9amLpGeyAT-iYDQBA&usg=AFQjCNE1MttR_hE6dSDs0AYsIvZ4tqbU8w&sig2=rPnICa4thhGT8FxmSrHk1w&bvm=bv.72197243,d.aWw> Acesso em 1 jun. 2014.

⁶⁶ BRASIL. Senado Federal. Justificação ao Projeto de Lei do Senado nº 126/2008. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 9 de abril de 2008, p. 8212.

⁶⁷ O sistema processual eletrônico do Supremo Tribunal Federal não registra, até 25/07/2014, qualquer pedido de prisão cautelar para extradição em que a INTERPOL seja identificada como Requerente.

⁶⁸ BRASIL. Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo.

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, **representará ao Supremo Tribunal Federal.**

Essa prisão não poderá durar indefinidamente, devendo o estrangeiro ser colocado em liberdade caso não formalizado o pedido de extradição no prazo de noventa dias:

§ 3º O Estado estrangeiro deverá, no prazo de 90 (noventa) dias contado da data em que tiver sido cientificado da prisão do extraditando, formalizar o pedido de extradição.

§ 4º Caso o pedido não seja formalizado no prazo previsto no § 3º, o extraditando deverá ser posto em liberdade, não se admitindo novo pedido de prisão cautelar pelo mesmo fato sem que a extradição haja sido devidamente requerida.

O termo inicial da contagem do prazo da prisão cautelar coincide com a data em que o Estado estrangeiro recebe a notificação informando sobre a realização da prisão, e não da data em que esta foi realizada. Assim, nos termos do art. 82, §§ 3º e 4º da Lei 6.815, a partir da sua notificação, o Estado estrangeiro terá noventa dias para apresentar a formalização do pedido de extradição, sob pena de revogação da cautelar.

Deve-se observar que, na existência de tratado de extradição que estipule outro prazo para a formalização do pedido de extradição, deverá ser observado o prazo do tratado, e não o da Lei 6.815:⁶⁹

Decretada a prisão preventiva pela Egrégia Corte e efetivada a coação, o país requerente será notificado a apresentar os documentos justificativos e formalizadores **no prazo previsto no respectivo Acordo ou na falta deste, no prazo de noventa dias**, contados da data do recebimento pelo Estado requerente da notificação da efetivação da prisão, conforme previsto na Lei nº 6.815/80.

Nesse sentido, o Tratado de Extradição com a República do Panamá estabelece que o estrangeiro deverá ser posto em liberdade caso não formalizado o pedido de extradição no prazo de sessenta dias,⁷⁰ e o Tratado de Extradição com a República Italiana, no prazo de

Brasília, DF, 21 ago. 1980. Republicado em 22 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm>. Acesso em 15 mai. 2014, grifo nosso.

⁶⁹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de extradição**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012, p. 25, grifo nosso.

⁷⁰ BRASIL. Decreto nº 8.045, de 11 de julho de 2013. Promulga o Tratado de Extradição entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, firmado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 12 jul. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8045.htm>. Acesso em 15 mai. 2014.

quarenta dias.⁷¹

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal construiu a prática de, uma vez vencido o prazo da prisão cautelar sem que seja apresentado o pedido de extradição, notificar o Estado requerente, via Ministério da Justiça, para apresentar os documentos necessários sem, no entanto, colocar o estrangeiro em liberdade.⁷²

Esse posicionamento sofre um processo de mudança na jurisprudência do STF. O Tribunal gradativamente deixa de notificar o estado Estrangeiro para apresentar documentos e passa a oficiar o Ministério da Justiça requerendo esclarecimentos acerca da data em que o Estado estrangeiro fora notificado da efetivação da prisão para, então, decidir se houve excesso de prazo ou não e, assim, decidir quanto a eventual pedido de liberdade do estrangeiro. É o que se observou, por exemplo, nos autos da PPE 667, relatora a ministra Rosa Weber:⁷³

Peticiona o Extraditando solicitando sua colocação em liberdade pelo decurso do prazo. Informa que o Consulado da Espanha foi informado sobre a sua prisão já no início do mês de junho.

Apesar do requerido pelo Extraditando, é necessário ter presente a data na qual o Governo da Espanha foi oficialmente comunicado da prisão preventiva, elemento de informação não disponível nos autos.

Assim, por ora, o Extraditando deve permanecer preso.

Oficie-se, com urgência e por fax, ao Diretor do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça, com cópia deste despacho, e para que esta Corte seja informada no prazo de 5 dias se o Governo da Espanha foi ou não comunicado da prisão para fins de extradição e do prazo para promover o pedido respectivo.

Radicalizando essas alterações e distanciando-se do procedimento observado no Supremo Tribunal Federal até então, o ministro Ricardo Lewandowski, em 6 de fevereiro de 2013, após ter decretado a prisão cautelar e diante do não recebimento dos documentos do pedido de extradição, determinou a imediata soltura do estrangeiro, antes mesmo de solicitar ao Ministério da Justiça a confirmação da data em que o Estado requerente fora notificado da

⁷¹ BRASIL. Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 12 jul. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0863.htm>. Acesso em: 16 mai. 2014.

⁷² Na extradição 1.054, o ministro Marco Aurélio determinou a notificação do estado requerente para apresentar os documentos formalizadores do pedido de extradição por 4 vezes antes de o estrangeiro ver-se livre da prisão (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição 1.054**, Relator: min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29 ago. 2007, publicado em 14 set. 2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2175679&tipoApp=RTF>>. Acesso em 24 ago. 2014).

⁷³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prisão Preventiva para Extradição nº 677**, Relatora: Min. Rosa Weber, julgado em 30/10/2012, publicado em 05/11/2012. Disponível em: <stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=109950236&tipoApp=.pdf>. Acesso em 1 jun. 2014.

prisão:⁷⁴

De fato, assiste razão ao requerente. O presente pedido de custódia cautelar para fins de extradição chegou a esta Corte em 21/11/2012, sendo a mim distribuído no dia 22/11/2012, data em que decretei a prisão preventiva do requerido (fls. 42-43).

Verifico que o mandado de prisão foi cumprido em 7/12/2012 (fls. 60 e 206), sem que, até a presente data, o Estado requerente tenha apresentado o pedido extradicional no prazo previsto no art. 6, item 2, do Tratado de Extradicação, promulgado pelo Decreto 2.347/1997.

Diante do descumprimento das formalidades essenciais por parte do Estado Requerente, previstas no tratado, para a manutenção da prisão do extraditando, consigno que a expedição do competente alvará de soltura em favor deste é medida que não pode ser postergada.⁷⁵⁻⁷⁶

Cabe ressaltar que o pedido de extradição é ato entre Estados e, portanto, deve ser considerada como data de recebimento do pedido de extradição aquela na qual o Estado brasileiro, e não o Supremo Tribunal Federal, receba os documentos do Estado estrangeiro. Isso se dá quando o pedido é entregue ao Ministério das Relações Exteriores ou ao Ministério da Justiça, conforme tramite via diplomática ou autoridade central:

Verifico, ademais, que a formalização do pedido de extradição **junto ao Ministério das Relações Exteriores** ocorreu em 31.08.2005, portanto, dentro do prazo estipulado em lei.⁷⁷

No mesmo sentido, a decisão monocrática da ministra Cármen Lúcia nos autos da PPE 593: “10. Os documentos formalizadores do pedido de extradição foram encaminhados - por via diplomática - dentro do prazo estabelecido (fls. 3 e seguintes), não se podendo falar, portanto, em excesso de prazo da prisão.”⁷⁸

⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prisão Preventiva para Extradicação nº 685**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18 fev. 2013. Publicado em 20 fev. 2013. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=125322371&tipoApp=.pdf>. Acesso em 25 ago. 2014.

⁷⁵ O ministro Ricardo Lewandowski, no entanto, deixou de considerar que o prazo para a formalização do pedido de extradição inicia-se não da prisão do estrangeiro, mas da notificação ao Estado estrangeiro desse fato.

⁷⁶ Esse posicionamento reflete uma possível alteração na compreensão da prisão cautelar pelo STF e será retomado no terceiro capítulo desse estudo.

⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prisão Preventiva para Extradicação nº 491**, Relator: Min. Joaquim Barbosa, julgado em 18/10/2005, publicado em 25/10/2005. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28pris%20+preventiva+extradi%20+E30+90+dias+minist%20E9rio+da+justi%20E7a%29%29+NAO+S%20EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/kfgaod8>> Acesso em 10 ago. 2014, grifo nosso.

⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prisão Preventiva para Extradicação nº 593**, Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 26 ago. 2008, publicado em 03 set. 2008. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28pris%20+E30+preventiva+extradi%20+E30+90+dias+minist%20E9rio+da+justi%20E7a%29%29+NAO+S%20EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/kfgaod8>> Acesso em 10 ago. 2014.

Assim, sob essa concepção, justifica-se a expedição de ofício ao Ministério da Justiça para confirmar o eventual recebimento do pedido de extradição antes da expedição do alvará de soltura, que deverá ser feito, no entanto, em caráter de urgência.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o superveniente recebimento do pedido de extradição prejudica a alegação de excesso de prazo, não havendo razões para a revogação da prisão cautelar. Nesse sentido, é esclarecedora a decisão monocrática proferida pelo ministro Joaquim Barbosa nos autos da PPE 491:⁷⁹

Esta Corte já pacificou o entendimento de que a formalização do pedido de extradição prejudica a alegação de excesso de prazo, pois retoma o curso regular do processo extradicionai. É o que se verifica do seguinte precedente: "EMENTA: HABEAS CORPUS - EXTRADIÇÃO - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA PARA EFEITOS EXTRADICIONAIS - ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DE EXIGÊNCIAS FORMAIS FIXADAS EM TRATADO DE EXTRADIÇÃO - INCOMPATIBILIDADE DA PRISÃO CAUTELAR COM A PRESUNÇÃO CONSTITUCIONAL DE NÃO-CUMPABILIDADE - INOCORRÊNCIA - O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COMO JUIZ NATURAL NOS PROCESSOS EXTRADICIONAIS - LIMITES TEMÁTICOS DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO - CÔNJUGE OU FILHOS BRASILEIROS - SÚMULA 421/STF - SUPERVENIÊNCIA DO PEDIDO EXTRADICIONAL DEVIDAMENTE INSTRUÍDO COM A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PELO TRATADO DE EXTRADIÇÃO - WRIT PREJUDICADO. (...) - Eventuais defeitos de ordem formal que possam afetar o decreto judicial de prisão cautelar reputam-se superados e sanados com a superveniente formalização do pedido de extradição que se apresente devidamente instruído com a documentação exigida pela lei brasileira ou, quando existente, pelo tratado de extradição. - Com a instauração do processo extradicionai opera-se a novação do título jurídico legitimador da prisão do súdito estrangeiro, descaracterizando-se, em consequência, eventual excesso de prazo que possa estar configurado. É da essência da ação de extradição passiva a preservação da anterior custódia que tenha sido cautelarmente decretada contra o extraditando. - A superveniente formalização do pedido extradicionai prejudica o habeas corpus, quando este, tendo por objeto a prisão preventiva do extraditando que foi anteriormente decretada, insurge-se contra o próprio ato judicial que ordenou a privação cautelar da liberdade individual do súdito estrangeiro." (HC 71.402, rel. min. Celso de Mello, DJ 23.09.1994).

A expedição de alvará de soltura, por sua vez, não prejudicará a tramitação do pedido de extradição caso venha a ser posteriormente apresentado, admitindo-se, inclusive, que o estrangeiro venha a ser novamente recolhido à prisão, nos termos do § 4º do artigo 82 da Lei 6.815, acima referido.

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prisão Preventiva para Extradição nº 491**, Relator: Min. Joaquim Barbosa, julgado em 18/10/2005, publicado em 25/10/2005. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28pris%2E3o+preventiva+extradi%2E7%2E3o+90+dias+minist%2E9rio+da+justi%2E7a%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/kfgaod8>> Acesso em 10 ago. 2014.

2.2. PRISÃO NO CURSO DO PROCESSO EXTRADICIONAL

Recebido o pedido de extradição, independentemente de haver sido decretada a prisão cautelar, o Supremo Tribunal Federal decretará o recolhimento do estrangeiro à prisão para que responda ao processo. Esse entendimento decorre de determinação contida na antiga redação do artigo 81 da Lei 6.815, que dispunha: “O Ministério das Relações Exteriores remeterá o pedido ao Ministério da Justiça, que ordenará a prisão do extraditando colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.”

De acordo com a redação do artigo 81 antes da alteração decorrente da Lei 12.878, de 2013, recebido o pedido de extradição, o Ministério da Justiça ordenaria imediatamente a prisão do extraditando, colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal. Somente depois o pedido seria encaminhado ao STF, nos termos do artigo 84, caput, da Lei 6.815: “Efetivada a prisão do extraditando (art. 81), o pedido será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal”.

Inicialmente, deve ser ressaltado que a redação do artigo 84 não foi alterada pela Lei nº 12.878, de 2013 e, assim, a referência ao artigo 81 não faz mais sentido, já que a atual redação deste dispositivo não trata da decretação da prisão no curso do processo extradicional, mas tão somente do encaminhamento do pedido de extradição pelo Ministério da Justiça à Corte Constitucional.⁸⁰

A redação anterior do artigo 81 tratava de hipótese de decretação de prisão por autoridade administrativa, que deixou de ser admitida por nosso ordenamento jurídico, ressalvada a hipótese de prisão em flagrante, em decorrência do que dispõe o artigo 5º, LXI, da Constituição Federal (“ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei”).⁸¹

De toda sorte, antes da alteração de 2013, o Supremo Tribunal Federal já havia

⁸⁰ Art. 81. O pedido, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, será encaminhado pelo Ministério da Justiça ao Supremo Tribunal Federal. (Redação dada pela Lei nº 12.878, de 2013. BRASIL. Lei nº 6815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 21 ago. 1980. Republicado em 22 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16815.htm>. Acesso em 15 mai. 2014.)

⁸¹ BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 13 ago 2014.

se manifestado sobre a incompatibilidade do artigo 81 com a nova ordem constitucional, conforme julgamento da Questão de Ordem na Extradicação nº 478:⁸²

EMENTA: - EXTRADIÇÃO. QUESTÃO DE ORDEM SOBRE A COMPETÊNCIA PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO DO EXTRADITANDO. - EM FACE DA ATUAL CONSTITUIÇÃO, TORNOU-SE O MINISTRO DA JUSTIÇA INCOMPETENTE PARA DECRETAR A PRISÃO DO EXTRADITANDO, ESTANDO, ASSIM, DERROGADA A LEI 6815/80. - ESSA COMPETÊNCIA PASSA A SER DO RELATOR SORTEADO PARA, SE FOR O CASO, DECRETÁ-LA, O QUAL FICARA PREVENTO PARA A DIREÇÃO DO PROCESSO DE EXTRADIÇÃO, APÓS SER A PRISÃO EM CAUSA EFETIVADA. QUESTÃO DE ORDEM DECIDIDA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Desde 1988, portanto, a Suprema Corte já havia consolidado o entendimento de que é sua a competência para a decretação da prisão no curso do processo extradicional, posicionamento positivado, ao fim, pela alteração decorrente da Lei 12.878, de 2013.

2.2.1. Obrigatoriedade da manutenção da prisão no curso do processo extradicional

Em 29 de junho de 2012, o Plenário do Supremo Tribunal Federal determinou a soltura do libanês Assaid Khalil Kiwan, preso desde 27 de maio de 2009 em razão do decreto de prisão preventiva para fins de extradição exarado nos autos da Prisão Preventiva para Extradicação nº 623.⁸³

Por mais de três anos, o estrangeiro foi mantido preso, até que a Ministra Cármen Lúcia, relatora, considerasse não haver elementos suficientes para manter a prisão preventiva do extraditando “pelo não atendimento das requisições do STF pelo Estado requerente, e pelo longo prazo de determinação da prisão”.

Indubitavelmente o tema mais controvertido sobre o tema da prisão no curso do processo extradicional, a obrigatoriedade da manutenção da prisão até o julgamento final é defendida com base no parágrafo único do artigo 84 da Lei 6.815/80:

Art. 84. Efetivada a prisão do extraditando (art. 81), o pedido será encaminhado ao

⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Extradicação nº 478**, Relator: Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 30 nov. 1988, publicado em 09 dez. 1988 Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28EE%2D1980+mesmo+ART%2D00081+e+constitui%E7%E3o+federal+e+minist%E9rio%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kuoozbb>> Acesso em 10 ago. 2014, grifo original.

⁸³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prisão Preventiva Para Extradicação nº 623**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29 jun. 2012, publicado em 09 ago. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3858847>>. Acesso em 20 jul. 2014.

Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue.

O parágrafo único do artigo 84 é taxativo quanto à obrigatoriedade da manutenção da prisão no curso do processo extradicional, vedando, ainda, a liberdade vigiada, a prisão domiciliar e a prisão albergue.

O regimento interno do STF é ainda mais específico, estabelecendo, em seu artigo 208, a prisão do extraditando como condição para tramitação do pedido e, em seu artigo 213, a determinação de manutenção do extraditando preso até julgamento final.⁸⁴

Art. 208. Não terá andamento o pedido de extradição sem que o extraditando seja preso e colocado à disposição do Tribunal.

(...)

Art. 213. O extraditando permanecerá na prisão, à disposição do Tribunal, até o julgamento final.

Nos termos do parágrafo único do artigo 84 da Lei 6.815, a prisão durará até o julgamento final pelo Supremo Tribunal Federal. O termo “julgamento final” deve ser compreendido como a decisão que resulta na concessão ou não da extradição. Caso concedida a extradição, o estrangeiro será mantido preso até a entrega ao Estado estrangeiro.

Caso indeferido o pedido de extradição, o relator não deverá aguardar o trânsito em julgado para liberar o extraditando da custódia prisional. Nesse sentido, o Ministro Carlos Ayres Britto, ao indeferir o pedido de extradição, deixou a ordem de soltura emitida na sessão de julgamento registrada no acórdão: “Por tudo quanto posto, meu voto acolhe o parecer ministerial público e resolve a questão de ordem no sentido de indeferir o pedido extradicional, com a imediata expedição de alvará de soltura do extraditando”.⁸⁵

Cabe registrar que em grande parte dos casos, a determinação de expedição de alvará de soltura não consta no acórdão. É o que ocorreu, por exemplo, nas extradições 1.036 e 1.012, em que a expedição do alvará de soltura foi registrada no andamento processual no

⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Regimento Interno**. Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf> Acesso em 21 jul. 2014.

⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Extradição nº 1.113**. Relator: Min. Carlos Britto, julgado em 23 out. 2008, publicado em 19 jun. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597158>>. Acesso em 20 jul. 2014.

dia seguinte ao do julgamento.⁸⁶

A prisão no curso da extradição deverá ser mantida ainda que a tramitação do processo prolongue-se no tempo, conforme ressaltou o ministro Marco Aurélio no julgamento do *Habeas Corpus* 86.840, ao afirmar que a “possível demora na tramitação do pedido de extradição não é suficiente, por si só, a levar ao afastamento da norma [segundo a qual a prisão perdurará até o julgamento final]”.⁸⁷

A manutenção do estrangeiro preso durante todo o processamento do pedido de extradição, ainda que carente de algum dos requisitos indispensáveis à sua concessão, como no caso relatado pela ministra Cármen Lúcia, decorre da compreensão de que a prisão para fins de extradição tem como fim submeter o estrangeiro ao controle da jurisdição nacional até o definitivo julgamento da causa.⁸⁸

A prisão preventiva decretada pelo ministro relator em sede extradicional tem por finalidade específica submeter o extraditando ao controle jurisdicional do Supremo Tribunal Federal até o julgamento final da extradição (art. 84, parágrafo único, da Lei n. 6.815/80).

Esse posicionamento é questionado pela doutrina e parece passar, atualmente, por uma revisão no Supremo Tribunal Federal. Retomaremos esse tópico no capítulo dedicado à análise da jurisprudência do Supremo relacionada à prisão para fins de extradição.

2.3. NOVOS QUESTIONAMENTOS DECORRENTES DA ALTERAÇÃO DA REDAÇÃO DO § 1º DO ARTIGO 82 DA LEI 6.815

A atual redação do § 1º do artigo 82 da Lei 6.815 é recente e decorre de alteração trazida pela Lei nº 12.878, de 2013, que exclui do texto termos que acabam por

⁸⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.036**. Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 30 nov. 2006, publicado em 12 dez. 2006. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1036&classe=Ext-QO&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 17 ago. 2014; BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.012**. Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 15 mar. 2007, publicado em 25 mai. 2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1012&classe=Ext&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em 17 ago. 2014.

⁸⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 86.840**, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 09 out. 1991, publicado em 14 fev. 1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28hc+%29%2868840.NUME.+OU+68840.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lylr8za>>. Acesso em 21 ago. 2014.

⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 73023**. Relator: Min. Maurício Corrêa, julgado em 30 nov. 1995, publicado em 27 abr. 2001. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28hc+%29%2873023.NUME.+OU+73023.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pzqweda>>. Acesso em 20 jul. 2014.

reduzir os parâmetros legais para a decretação da “prisão cautelar”. Conforme a redação do § 1º antes da alteração:

Art. 82. Em caso de urgência, poderá ser ordenada a prisão preventiva do extraditando desde que pedida, em termos hábeis, qualquer que seja o meio de comunicação, por autoridade competente, agente diplomático ou consular do Estado requerente.

§ 1º O pedido, que noticiará o crime cometido, deverá fundamentar-se em sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, em fuga do indiciado.

A esse respeito, o Ministério da Justiça entende que, nos casos de urgência, poderá ser formulado pedido de prisão preventiva desde que contenha, no mínimo, cópia do mandado de prisão, acompanhada dos textos legais aplicáveis ao crime, à pena, e à prescrição, além das informações necessárias à identificação do indivíduo.⁸⁹

Os requisitos estabelecidos pelo § 1º eram mandatórios, conforme deixa clara decisão monocrática do ministro Marco Aurélio Mello por meio da qual arquivou pedido de prisão preventiva por não estar acompanhado “das premissas legais para dar-se a custódia do extraditando”:

DECISÃO PRISÃO PREVENTIVA – REQUISITOS – INEXISTÊNCIA – SILÊNCIO DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA – PROCESSO – ARQUIVAMENTO.

1. Em 22 de março deste ano, ante o disposto no artigo 82, § 1º, da Lei nº 6.815/80, instei, mediante o Ofício nº 1.845, o Ministro de Estado da Justiça a remeter a este Tribunal documentação reveladora das premissas legais para dar-se a custódia do extraditando. Em maio seguinte – equívoco na peça quanto à referência ao ano de 2011 –, a Secretaria Judiciária certificou o silêncio a respeito da diligência. Determinei a reiteração do ofício, o que veio a ocorrer em 31 de maio de 2012. Mais uma vez, a Judiciária atesta a ausência de manifestação. 2. Ante o quadro, arquivem. 3. Publiquem.⁹⁰

Uma vez preenchidos os requisitos do antigo § 1º, a prisão era decretada.⁹¹ Foi

⁸⁹ BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de extradição**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012.

⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prisão Preventiva para Extradicação nº 672**, Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 10 ago. 2012, publicado em 06 fev. 2013. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ppe%29%28672.NUME.+OU+672.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/km4bbzk>> Acesso em 1 jun. 2014.

⁹¹ A esse respeito, ver também a decisão proferida pela ministra Ellen Gracie nos autos da PPE 596: “1. O Ministério da Justiça encaminhou a esta Corte pedido de prisão preventiva para fins extradicionais formulado pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte em desfavor do nacional iraniano JEFAR HAJ EBRAHIM, qualificado à fl. 6. O pedido, consubstanciado na Nota Verbal nº 111/2007 (fl. 4), tem respaldo em Tratado de Extradicação firmado entre a República Federativa do Brasil e o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, promulgado pelo Decreto nº 2.347, de 10 de outubro de 1997, publicado no Diário Oficial de 13 de outubro de 1997, e noticia o crime cometido - conspiração de importação de drogas

o que levou o ministro Marco Aurélio a, nos autos da mesma Prisão Preventiva para Extradicação nº 672, após receber documentos complementares, determinar o desarquivamento do processo e a expedição do mandado de prisão:⁹²

DECISÃO PROCESSO – ARQUIVAMENTO. PRISÃO PREVENTIVA – EXTRADIÇÃO. [...] Por meio do Aviso nº 1779 – MJ, de 26 de setembro de 2012, o Ministro de Estado da Justiça encaminha documentação proveniente do Governo da Argentina, recebida por via diplomática, na qual se informa ter sido a prisão de Ali El Youssef Figueroa determinada pelo “Juzgado Nacional en lo Criminal y Correccional Federal nº 11, Secretaría nº 22”, no âmbito do Processo nº 2937/2012 (folha 36 a 39). 2. Observem que o arquivamento resultou da insuficiência de dados presente a prisão preventiva do extraditando. O quadro não surge definitivo em termos de preclusão maior. Vindo ao processo elementos, possível é proceder-se à sequência do pedido de extradição formulado. **No mais, estão, já agora, atendidos os requisitos próprios à custódia preventiva no que juntado documento que revela a ordem de captura formalizada na origem.** 3. **Expeçam o mandado de prisão, devendo a Polícia Federal informar quando o tiver cumprido.** 4. Publiquem.

A alteração decorrente da Lei 12.878 suprimiu do texto legal os requisitos para a decretação da prisão cautelar. De acordo com a nova redação, é suficiente que o pedido seja “fundamentado” e comunicado “por escrito”:

Art. 82. O Estado interessado na extradição poderá, em caso de urgência e antes da formalização do pedido de extradição, ou conjuntamente com este, requerer a prisão cautelar do extraditando por via diplomática ou, quando previsto em tratado, ao Ministério da Justiça, que, após exame da presença dos pressupostos formais de admissibilidade exigidos nesta Lei ou em tratado, representará ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º **O pedido de prisão cautelar noticiará o crime cometido e deverá ser fundamentado**, podendo ser apresentado por correio, fax, mensagem eletrônica ou qualquer outro meio que assegure a comunicação por escrito [grifo nosso].

classe A -, **estando fundamentado na ordem de prisão proferida por autoridade competente do Estado requerente** (fl. 15). 2. **Satisfeitos os requisitos do § 1º do art. 82 da Lei 6.815/80, defiro o pedido e decreto a prisão preventiva solicitada.** Expeça-se o competente mandado. 3. Efetivada a prisão, que será comunicada ao Estado requerente, aguarde-se, na secretaria, a formalização da extradição (Lei 6.815/80, art. 81, § 2º). 4. Esta decisão somente deverá ser publicada após a efetivação da prisão cautelar do súdito estrangeiro em questão. Brasília, 23 de julho de 2007. Ministra Ellen Gracie Presidente (RISTF, art. 13, VIII)” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prisão Preventiva para Extradicação nº 596**. Relator: Ministro Cezar Peluso. Decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie, julgado em 23 jul. 2007, publicado em 03 ago. 2007, grifo nosso. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ppe++ellen+gracie%29%28596.NUME.+OU+596.DMS.%29%29+E+S.PRES.&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/px4lxqu>>. Acesso em 1 jun. 2014, grifo nosso).

⁹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prisão Preventiva para Extradicação nº 672**. Relator: Ministro Marco Aurélio, julgado em 08 out. 2012, publicado em 06 fev. 2013. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ppe%29%28672.NUME.+OU+672.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/km4bbzk>>. Acesso em 1 jun. 2014, grifo nosso.

É impossível traçar, neste momento, qualquer comentário acerca do impacto da alteração no § 1º do artigo 82 da Lei 6.815/80 na jurisprudência da Suprema Corte quanto aos requisitos para a decretação da prisão do extraditando. Desde a publicação da Lei 12.878, em 5 de novembro de 2013, até 29 de agosto de 2014, foram publicadas apenas três decisões monocráticas em Prisões Preventivas para Extradicação, mas nenhuma refere-se à decretação ou à revogação da prisão.

A inexistência de decisões publicadas decretando a prisão no âmbito da PPE não significa que não foram proferidas decisões sobre esse tema após a entrada em vigor da Lei 12.878. Como método para garantir a eficácia da medida decretada, o STF consolidou a prática de somente publicar a decretação da prisão após a efetivação da prisão do cidadão estrangeiro:⁹³

[...] Isso posto, presentes os pressupostos previstos em lei, decreto a prisão preventiva para fins de extradição do nacional colombiano JUAN CARLOS RAMIREZ-ABADIA. Expeça-se o competente mandado. **Aguarde-se a efetivação da prisão para quaisquer lançamentos nos sistemas de informática desta Corte ou publicações relativas a este pedido.**

É provável que em um futuro próximo esse tema entre em discussão no STF para se avaliar a obrigatoriedade de o pedido de prisão cautelar estar acompanhado de sentença condenatória, auto de prisão em flagrante, mandado de prisão, ou, ainda, documento demonstrando a fuga do indiciado.

⁹³ Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Prisão Preventiva para Extradicação nº 598**. Relator: Ministro Eros Grau, Decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 08 de ago. 2007, publicado em 16 ago. 2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28PPE%29%28598.NUME.+OU+598.DMS.%29%29+E+S.PRES.&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/pw2pzhj>> Acesso em 21 jul. 2014, grifo nosso. No mesmo sentido: Ibid. **Prisão Preventiva para Extradicação nº 596**. Relator: Min. Cezar Peluso. Decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie, julgado em 23 jul. 2007, publicado em 03 ago. 2007. Grifo nosso. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ppe++ellen+gracie%29%28596.NUME.+OU+596.DMS.%29%29+E+S.PRES.&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/px4lxqu>> Acesso em 21 jul. 2014; Ibid. **Prisão Preventiva para Extradicação nº 581**. Relator: Ministro Celso de Mello, julgado em 01 mar. 2007, publicado em 13 abr. 2007, Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28PPE%29%28581.NUME.+OU+581.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/msouzgx>> Acesso em 21 de jul. 2014; Ibid. **Prisão Preventiva para Extradicação nº 401**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 04 jan. 2001, publicado em 15 ago. 2003. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28PPE%29%28401.NUME.+OU+401.DMS.%29%29+E+S.PRES.&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/nrwnz4b>> Acesso em 21 de jul. 2014.

CAPÍTULO III - A PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO SEGUNDO O ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a prisão para fins de extradição está bem representada pelo voto proferido pela ministra Rosa Weber no julgamento da Extradicação 1.287, em 25 de junho de 2013:⁹⁴

A Senhora Ministra Rosa Weber (Relatora):

Preliminarmente, a prisão preventiva para extradição, prevista nos arts. 81, 82 e 84 da Lei 6.815/1980, não viola o texto constitucional. **Em sua fase judicial, a prisão preventiva é condição de procedibilidade e decorrente lógico da própria análise da extradição (art. 84, caput e parágrafo único, da Lei 6.815/1980 e art. 208 do RISTF), uma vez imprescindível a prevenção de fuga de acusado foragido no país de origem.**

Inconsistente o prosseguimento do pedido extradicionário sem o acautelamento prévio do extraditando, sob pena de **impossibilitar a entrega efetiva do acusado ao Estado requerente, tornando ineficaz o próprio julgamento da ação.** Não se trata de medida de caráter punitivo ou sancionatório, mas “**instrumento concretizador da cooperação internacional na repressão à criminalidade**” (HC 71.402/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Plenário, DJ 19.5.1994).

Por esses motivos, o art. 84, parágrafo único, da Lei 6.815/1980, prevê que “a prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão albergue”.

Evidencia-se, portanto, a natureza cautelar, instrumental, urgente e excepcional da prisão preventiva para fins de extradição, não limitada aos pressupostos da prisão preventiva do art. 312 do Código de Processo Penal e não comparável à execução provisória da pena.

Por essas razões, não vislumbro qualquer violação da Constituição Federal.

Em outras oportunidades, esse Supremo Tribunal Federal já declarou a recepção constitucional da prisão preventiva para extradição prevista no art. 84, parágrafo único, da Lei 6.815/1980.

(...)

Ressalvo, todavia, que esta Corte, **em situações excepcionais, admite a revogação da prisão cautelar de extraditando** (v.g: HC 91.657/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJe 14.3.2008), o que não fora suscitado pela Defesa. Além disso, a situação dos autos não se enquadra nas hipóteses pontuais em que excepcionada a regra geral da imposição de prisão do extraditando, tendo em conta que não se configurou **inércia do Governo requerente no cumprimento da diligência**, bem como por se tratar de condenação por crime grave a uma pena de 15 anos e 6 meses de prisão por tráfico de pessoas, a justificar a razoabilidade da medida.

O STF firmou entendimento no sentido de que a prisão para fins de extradição tem como finalidade submeter o estrangeiro ao controle jurisdicional do estado brasileiro até o definitivo julgamento do pedido de extradição.⁹⁵ Possui, portanto, natureza cautelar,

⁹⁴ Brasil. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação nº 1.287**, Relatora: Min. Rosa Weber, julgado em 25 jun. 2013, publicado em 23 ago. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4374275>>. Acesso em: 21 ago. 2014, grifo nosso.

⁹⁵ Ver, a esse respeito, o tópico *Obrigatoriedade da manutenção da prisão no curso do processo extradicionário*.

direcionada a garantir a execução de eventual ordem de extradição.⁹⁶ Assim, a prisão para fins de extradição é compreendida como pressuposto indispensável ao processamento do pedido de extradição:⁹⁷

E M E N T A: HABEAS CORPUS - EXTRADIÇÃO - PRISÃO DO EXTRADITANDO - SUBMISSÃO A REGIME SEMI-ABERTO - INADMISSIBILIDADE - ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO - SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DO PEDIDO EXTRADICIONAL - WRIT PREJUDICADO. - A prisão do súdito estrangeiro constitui pressuposto necessário ao regular processamento da ação de extradição passiva. A privação da liberdade individual do extraditando não está sujeita a prazos predeterminados em lei, devendo perdurar, ressalvada a hipótese excepcional de prisão preventiva (Lei n. 6.815/80, art. 82, parágrafos 2. e 3.), até o julgamento final da extradição pelo Supremo Tribunal Federal, vedada a admissão de modalidades substitutivas do regime prisional fechado. - **A prisão ordenada em sede extradicional tem por finalidade específica submeter o extraditando ao poder de disposição do Supremo Tribunal Federal.** - A superveniência do julgamento do pedido extradicional prejudica a apreciação do remédio constitucional de habeas corpus, quando impetrado este com fundamento na alegação de excesso de prazo referente a prisão do extraditando.

Caracteriza-se como medida compulsória e inexorável ao processo extradicional,⁹⁸ somente admitindo-se a sua revogação em casos excepcionais:⁹⁹

EXTRADIÇÃO - PRISÃO CAUTELAR - PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA - INOCORRÊNCIA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE JUSTIFIQUE A REVOGAÇÃO DESSA MEDIDA CONSTRITIVA DA LIBERDADE DO EXTRADITANDO - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PRISÃO CAUTELAR PARA FINS EXTRADICIONAIS – (...) A PRISÃO CAUTELAR É PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL AO REGULAR PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE EXTRADIÇÃO PASSIVA. - A prisão do súdito estrangeiro constitui pressuposto indispensável ao regular processamento da ação de extradição passiva, sendo-lhe inaplicáveis, para efeito de sua válida decretação, os pressupostos e os

⁹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Extradição nº 579**, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01 jul. 1993, publicado em 10 set. 1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28pris%E3o+extradi%E7%E3o+natura+cautelar%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lzpwugs>>. Acesso em 21 ago. 2014.

⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 71172**, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 25 mar. 1994, publicado em 13 mai. 1994. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28pressuposto+processamento+pedido+extradi%E7%E3o%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kzpdosa>>. Acesso em 21 ago. 2014, grifo nosso.

⁹⁸ ESTELLITA, Heloisa; TORON, Alberto Zacharias. Prisão Preventiva para Extradição e sua Natureza Cautelar: Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o novo entendimento firmado a partir do julgamento da Ext-QO 1.054. In: ESTELLITA, H Heloisa; TORON, Alberto Zacharias, um “puta” ministro. **Consultor Jurídico**: 16 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jun-16/marco-aurelio-juiz-nunca-fugiu-responsabilidade-republicana>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Extradição nº 1121**, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 04 set. 2008, publicado em 17 abr. 2009. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28extradi%E7%E3o+agr%29%281121%2E%2E+OU+1121%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pqyf9ff>>. Acesso em 21/08/2014.

fundamentos referidos no art. 312 do Código de Processo Penal. - A privação cautelar da liberdade individual do extraditando deve perdurar até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de extradição, vedada, em regra, a adoção de meios alternativos que a substituam, como a prisão domiciliar, a prisão-albergue ou a liberdade vigiada (Lei nº 6.815/80, art. 84, parágrafo único).

Precedentes. Inocorrência, na espécie, de situação excepcional apta a justificar a revogação da prisão cautelar do extraditando. **LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA PRISÃO CAUTELAR PARA FINS EXTRADICIONAIS.** - A prisão cautelar, para efeitos extradicionais, reveste-se de plena legitimidade constitucional. A norma legal que prevê essa medida cautelar de ordem pessoal (Lei nº 6.815/80, art. 82) foi recebida pela vigente Constituição da República. Precedentes.¹⁰⁰

Sob essa compreensão, é ínsita à essa prisão a presunção de fuga do estrangeiro, compreendendo o STF que aquele estaria furtando-se à jurisdição do Estado que solicita a sua extradição:¹⁰¹

Trago, também, o magistério de Mirtô Fraga, que refletindo o entendimento jurisprudencial firmado por esta Suprema Corte, observou o seguinte:

'A prisão do extraditando deve perdurar até o julgamento final da Corte. Não se admitem a fiança, a liberdade vigiada, a prisão domiciliar ou a prisão-albergue. A privação da liberdade, nessa fase, é essencial ao julgamento, é condição `sine qua non' para o próprio encaminhamento do pedido ao Supremo Tribunal. Ela não tem nenhuma relação com a maior ou menor gravidade da infração, maior ou menor periculosidade do agente; ela visa, tão-somente, possibilitar a entrega, se a extradição vier a ser deferida. Afinal de contas, existe, no estrangeiro, uma ordem de prisão (art. 78, II) expedida contra o extraditando e **há, em consequência, a presunção de que esteja fugindo à ação da Justiça do Estado requerente**' (Fraga, Mirtô. O Novo Estatuto do Estrangeiro Comentado. Forense, 1985, pág. 339).

Como consequência direta da adoção pelo STF dessa presunção, o Tribunal corrobora a validade da vedação contida no artigo 84, da Lei 6.815, à aplicação da prisão domiciliar e de medidas alternativas à prisão, nos termos do acórdão proferido na Questão de Ordem na Extradição 785, de relatoria do ministro Néri da Silveira:¹⁰²

EMENTA: - Extradição. 2. Prisão preventiva decretada. 3. Artigo 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal. Liberdade provisória mediante prestação de fiança.

¹⁰⁰ Aqui fica clara a confusão a que nos referimos no capítulo *A Prisão para Fins de Extradição* entre a prisão cautelar, prevista no artigo 82 da Lei 6.815, e a prisão no curso da extradição, imposta pelo artigo 84 da mesma lei.

¹⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 97.408**, Relator: Min. Menezes Direito, julgado em 03 mar. 2009, publicado em 13 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28hc+mc%29%2897408.NUME.+OU+97408.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/khuqyko>>. Acesso em 21 ago. 2014, grifo nosso.

¹⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Questão de Ordem na Extradição nº 785**, Relator: Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 29 jun. 2000, publicado em 05 out. 2001. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28extradi%E7%E3o%29%28785%2E+NUME%2E+OU+785%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pwdp84v>>. Acesso em 21 ago. 2014, grifo nosso.

Inadmissibilidade. **4. Constitucionalidade do artigo 84, parágrafo único, da Lei nº 6.815/80.** 5. O pedido extradicional não terá andamento, sem que o extraditando esteja preso, à disposição do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

Por fim, em que pese a natureza cautelar das prisões dos artigos 82 e 84, os precedentes do Supremo se consolidaram no sentido de que essas não se confundem com a prisão preventiva estabelecida pelo artigo 312 do Código de Processo Penal¹⁰³ e tampouco se aplicam os pressupostos e os fundamentos referidos no art. 312 do Código de Processo Penal.¹⁰⁴

3.1. ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO STF

O Supremo Tribunal Federal, como se depreende da análise dos precedentes supracitados, consolidou o entendimento de que a prisão para fins de extradição constitui condição de procedibilidade do pedido de extradição e caracteriza-se como cautela direcionada à prevenção de fuga de acusado foragido no país de origem, sendo, dessa forma dirigida a garantir a eficácia de eventual decisão que decretar a extradição.

A jurisprudência se consolidou também no sentido de que, em que pese a natureza cautelar, a prisão para extradição não pode ser confundida com a prisão do artigo 312 do Código de Processo Penal, razão pela qual não deveriam ser aplicados os pressupostos e os fundamentos da legislação processual penal.

Em oposição ao entendimento do STF, destaca BIALSKI que, apesar “da diferenciação que se queira fazer e se faz dos institutos da cautelar no processo extradicional e aquela estatuída na Lei Processual, o certo é que ambas são medidas que cerceiam a liberdade” e aproximam-se na medida em que “ambas são restritivas de liberdade de

¹⁰³ “*Habeas Corpus*. Extradicação. I. O despacho ordenatório da prisão do extraditando é ato necessário e prévio da autoridade judiciária competente para o processo extradicional, em obediência a norma vinculante do art. 81 da Lei do Estrangeiro; não se confunde, portanto, com a decretação da prisão preventiva regulada pelo Código de Processo Penal (arts. 311 a 316), faculdade deferida ao magistrado que a exercera motivadamente. Alegação de ofensa ao art. 5., inc. LXI, da Constituição, por ausência de fundamentação, improcedente.” (Brasil. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 67.772, Relator: Min. Celio Borja, Tribunal Pleno, julgado em 13 dez. 1989, publicado em 16 ago. 1991. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28hc%29%2867772.NUME.+OU+67772.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ovcryrg>>. Acesso em 21 ago. 2014.

¹⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Agravo Regimental na Extradicação* nº 1121, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 04 set. 2008, publicado em 17 abr. 2009. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28extradi%E7%E3o+agr%29%281121%2E NUME%2E+OU+1121%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pqyf9ff>>. Acesso em 21/08/2014.

locomoção de ir e vir, e precisam estar fundamentadas e atender a requisitos e pressupostos prévios”.¹⁰⁵ Mais que isso, ambas submetem-se às limitações impostas pela constituição.

Ainda que se entenda que os pressupostos e os fundamentos da legislação processual penal não devem ser aplicados à prisão para extradição, certo é que devem ser respeitados os direitos fundamentais do estrangeiro como pessoa humana.

Em decorrência do disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, (“todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade”),¹⁰⁶ não há como se dispensar a fundamentação na decisão que decreta a prisão do extraditando.

O que se observa da jurisprudência da Suprema Corte é que a preservação da utilidade da mobilização do Tribunal e a presunção do perigo de fuga aliadas a uma suposta condição de procedibilidade da prisão em face do pedido de extradição têm servido como únicos fundamentos para a decretação da prisão para fins de extradição e para a sua manutenção até o julgamento definitivo do pedido. São, portanto, argumentos genéricos, aplicados sem qualquer consideração sobre as circunstâncias do caso concreto, decorrentes, tão somente, da previsão legislativa da prisão para fins de extradição.

A decretação da prisão com base em presunções legais e afastada de qualquer elemento fático não se coaduna com a exigência contida nos artigos 93, incisos IX e X, e 5º, inciso LXVI, da Constituição Federal, conforme ressalta BIALSKI:¹⁰⁷

Se a liberdade provisória está disposta na Constituição, não havendo restrição constitucional quanto à obrigatoriedade de prisão alguma (exceto em situações de segurança nacional), verifica-se que a prisão obrigatória para extradição desafia a ordem constitucional.

Compreende-se e justifica-se, portanto, o desconforto que alguns ministros do STF expressam em relação ao tratamento dispensado aos extraditados pelo Tribunal.

¹⁰⁵ BIALSKI, Daniel Leon. A dignidade da pessoa humana como forma de garantia à liberdade na extradição. In: MIRANDA, J; SILVA, M. A. M. **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009, p. 604.

¹⁰⁶ BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 ago 2014.

¹⁰⁷ BIALSKI, op. cit., p. 605.

3.2. MUDANÇA DE PARADIGMA?

A insatisfação com a obrigatoriedade da manutenção da prisão durante a tramitação do processo de extradição cresce no STF, mas não é recente. Em 1991, o ministro Sepúlveda Pertence já registrava seu descontentamento com o regramento da disciplina, conforme manifestação no julgamento do HC 68.840:¹⁰⁸

Senhor Presidente, já repetidas vezes manifestei minhas críticas a essa prisão por tempo ilimitado para o processo de extradição que muitas vezes culmina, deferida a entrega, na situação paradoxal de um extraditado, após ter passado um ano, às vezes quase dois anos, nas prisões brasileiras, ser liberado depois de uma mera declaração a um juizado de instrução estrangeiro.

Na apreciação da Extradicação 1.064, em 9 de agosto de 2007, o ministro Gilmar Mendes registrou sua contrariedade quanto à extensão da prisão preventiva: “Essa prisão preventiva para extradição realmente se tornou abusiva e limitada, e acredito que todos nós estamos concitados a refletir sobre esse tema e, talvez, até buscarmos meios mais proporcionais”.¹⁰⁹

O ministro Celso de Mello, ao manifestar seu voto no mesmo julgamento, ecoando as observações do ministro Gilmar Mendes, registrou o tratamento singular que o Tribunal dispensa aos estrangeiros:¹¹⁰

Trata-se de questão que merece reflexão por parte do Supremo Tribunal Federal, porque, na verdade, tem-se dispensado, ao extraditando, tratamento cuja severidade, em matéria de liberdade individual, a jurisprudência desta Corte não estende nem aplica às pessoas sujeitas à persecução penal em território brasileiro.

Os ministros Cezar Peluso, Ricardo Lewandowski e Sepúlveda Pertence seguiram as falas dos que lhes antecederam para também manifestar preocupação quanto ao tema.

Tais considerações acabaram por refletir no julgamento da Questão de Ordem na Extradicação 1.054, de relatoria do ministro Marco Aurélio, ocorrido em 29 de agosto de

¹⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 86.840, Relator Min. Marco Aurélio, julgado em 09 out. 1991, publicado em 14 fev. 1992. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28hc+%29%2868840.NUME.+OU+68840.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lyr8za>>. Acesso em 21 ago. 2014.

¹⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Extradicação* nº 1.064, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 09 ago. 2007, publicado em 14 set. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=486686>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

¹¹⁰ Idem.

2007. Nesse caso, o extraditando era mantido preso havia mais de 15 meses, enquanto o STF aguardava a instrução do pedido de extradição pelo Estado requerente, o qual, apesar de ter sido instado por 4 vezes a apresentar documentos, mantinha-se silente.

Resolveu-se a questão de ordem para determinar a expedição de alvará de soltura e impondo cautelas alternativas ao extraditando: o depósito do passaporte no STF; a obrigação de não deixar o estado em que tinha domicílio; e a obrigação de atender aos chamamentos judiciais.¹¹¹ O ministro Ricardo Lewandowski, saudando o ministro Marco Aurélio, não demonstrou qualquer óbice à aplicação ao caso de dispositivos da legislação processual penal que versam sobre a liberdade provisória:¹¹²

Vejo que o eminente Ministro Marco Aurélio deu ao caso uma solução muito engenhosa; na verdade, ele está – salvo melhor juízo – aplicando, por analogia, os dispositivos do Código de Processo Penal que dizem respeito à liberdade provisória – especificamente os artigos 310, 327 e 328 do CPP -, que permite o relaxamento da prisão em flagrante, estabelecendo-se determinadas condições que devem ser cumpridas por aquele que foi beneficiado pela medida.

A insuficiência da instrução, até então, era entendida como causa para indeferimento liminar do pedido de extradição – com a conseqüente soltura do estrangeiro acautelado.¹¹³ A partir da decisão do ministro Marco Aurélio, passou-se a admitir a possibilidade do relaxamento da prisão no curso do processo extradicional, em direta oposição à ideia de que essa deve ser mantida até o julgamento final da causa.

Mais que isso, o ministro Marco Aurélio defendeu em seu voto que as condições pessoais devem ser consideradas para fins de relaxamento da prisão do extraditando, a qual deve atender a critérios de razoabilidade e proporcionalidade:

Esses dados¹¹⁴ devem ser considerados para sopesar-se a razoabilidade, a proporcionalidade da prisão preventiva, presente a circunstância de o processo não ter desaguado ainda em julgamento em razão da deficiência da apresentação de

¹¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.054**, Relator: min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29 ago. 2007, publicado em 14 set. 2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2175679&tipoApp=RTF>>. Acesso em 24 ago. 2014.

¹¹² Idem.

¹¹³ Ver Extradição 933, relator o ministro Eros Grau; Extradição 568, relator o ministro Celso de Mello; Extradição 902, relator o ministro Gilmar Mendes, dentre outras.

¹¹⁴ Conforme fl. 6 do voto: “Como demonstrado no processo, vinha ele [o extraditando] atuando no Brasil há muitos anos, não tendo procurado o território nacional com o objetivo de fugir à persecução criminal quer no país de origem, quer em outro país. Goza de acatamento na sociedade paulistana, onde trabalha no campo das artes, possuindo, em sociedade, galeria.” (BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.054**, Relator: min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29 ago. 2007, publicado em 14 set. 2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2175679&tipoApp=RTF>>. Acesso em 24 ago. 2014).

documentos pelo Governo requerente.

Observa-se que, apesar de o ministro Marco Aurélio ter apresentado sua reflexão em um caso onde estava caracterizado o excesso de prazo por desídia do Estado requerente, seu voto levou os ministros presentes no julgamento a uma reconsideração das garantias fundamentais dos estrangeiros no processo de extradição. Conforme o ministro Carlos Britto, “as garantias constitucionais do processo não têm sido aplicadas em plenitude aos extraditados – o fato é esse”.¹¹⁵ Nos dizeres de BIALSKI, “evidentemente, qualquer que seja a natureza, a prisão compulsória não se coaduna com o Estado Democrático de Direito”.¹¹⁶

Cerca de 10 dias após o julgamento da Questão de Ordem na Extradicação 1.054,¹¹⁷ o ministro Gilmar Mendes proferiu decisão em sede de *habeas corpus* reafirmando os entendimentos a que a Corte recém havia chegado:¹¹⁸

EMENTA: Habeas corpus. 1. Pedido de revogação de prisão preventiva para extradição (PPE). [...] 5. Alegação de desnecessidade da PPE. A custódia subsiste há quase quatro meses e inexistente contra o paciente sentença de condenação nos autos do processo instaura do no Panamá. 6. PPE. Apesar de sua especificidade e da necessidade das devidas cautelas em caso de relaxamento ou concessão de liberdade provisória, é desproporcional o tratamento que vem sendo dado ao instituto. **Necessidade de observância, também na PPE, dos requisitos do art. 312 do CPP, sob pena de expor o extraditado a situação de desigualdade em relação aos nacionais que respondem a processos criminais no Brasil.** 7. A PPE deve ser analisada caso a caso, e a ela deve ser atribuído limite temporal, compatível com o princípio da proporcionalidade; e, ainda, que esteja em consonância com os valores supremos assegurados pelo Estado Constitucional, que com partilha com as demais entidades soberanas, em contextos internacionais e supranacionais, o dever de efetiva proteção dos direitos humanos. 8. O Pacto de San José da Costa Rica proclama a liberdade provisória como direito fundamental da pessoa humana (Art. 7º,5). 9. A prisão é medida excepcional em nosso Estado de Direito e não pode ser utilizada como meio generalizado de limitação das liberdades dos cidadãos (Art. 5º, LXVI). **Inexiste razão, tanto com base na CF/88, quanto nos tratados internacionais com relação ao respeito aos direitos humanos e a dignidade da pessoa humana, para que tal entendimento não seja também aplicado às PPE's.** 10. Ordem deferida para que o paciente aguardar em liberdade o julgamento da Extradicação no 1091/Panamá.

As sucessivas decisões no ano de 2007 reafirmando os direitos fundamentais

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradicação nº 1.054**, Relator: min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29 ago. 2007, publicado em 14 set. 2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2175679&tipoApp=RTF>>. Acesso em 24 ago. 2014.

¹¹⁶ BIALSKI, op. cit., 607.

¹¹⁷ ESTELLITA, Heloisa; TORON, Alberto Zacharias. op. cit.

¹¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 91.657**. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13 set. 2007, Publicado em 14 mar. 2008. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=515145>>. Acesso em: 25 ago. 2014, grifo nosso.

do extraditando e a necessidade de garanti-los no processo extradicional permite que consideremos o ano como o marco do início da mudança na orientação do STF para “uma nova trilha na revisão dos contornos e limites da prisão preventiva para extradição”¹¹⁹.

Paradoxalmente, o STF acabou por, evoluindo, aproximar-se do seu passado. Em 1963, o Plenário do Tribunal aprovou a súmula nº 2, que determinava: “concede-se liberdade vigiada ao extraditando que estiver preso por prazo superior a sessenta dias”¹²⁰. A jurisprudência, à época, considerava que a liberdade vigiada poderia ser concedida, apesar de não prevista em lei, desde que inexistisse perigo de fuga e estivesse esgotado o prazo de sessenta dias para o Estado requerente formalizar o pedido de extradição.¹²¹ O ministro Gonçalves de Oliveira já registrava: “Na verdade, a lei é omissa, a respeito da liberdade do extraditando depois de apresentado ao tribunal. Mas, não pode ficar prêso indefinidamente”.¹²²

A súmula nº 2 deixou de ser aplicada em razão da superveniência do artigo 95, § 1º, do Decreto-Lei 941,¹²³ que revogou o artigo 9º do Decreto-Lei 394¹²⁴⁻¹²⁵ e que vedava

¹¹⁹ ESTELLITA, Heloisa; TORON, Alberto Zacharias. op. cit.

¹²⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula 2**, aprovada na Sessão Plenária de 13 dez.1963, disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=2.NUME.%20NAO%20S.FLSV.&base=baseSumulas>>. Acesso em 24 ago. 2014.

¹²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 226**, Relator: Min. Cândido Mota, Tribunal Pleno. Julgado em 14 dez. 1960, publicado em 27 abr. 1961. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324483>>. Acesso em 24 ago. 2014.

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 38.215**, Relator: Min. Hahnemann Guimarães. Julgado em 19 abr. 1961, publicado em 7 nov. 1978. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=55989>>. Acesso em 24 ago. 2014.

¹²³ “Art. 95. Efetuada a prisão do extraditando (artigo 92), o pedido de extradição será encaminhado ao Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitida a concessão de liberdade vigiada.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo. Rio de Janeiro, RJ, 14 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/De10941.htm>. Acesso em 24 ago. 2014, grifo nosso).

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 47.663**, Relator: Min. Aducto Cardoso. Julgado em 18 jun. 1970, publicado em 25 nov. 1970. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=61534>. Acesso em 24 ago. 2014.

¹²⁵ “Art. 9º Em caso de urgência, e havendo reciprocidade de tratamento, poderá ser concedida a prisão preventiva do extraditando, mediante simples requisição, feita por qualquer meio, inclusive via telegráfica, telefônica ou radioelétrica, por qualquer autoridade competente do Estado requerente ou agente diplomático ou consular do mesmo Estado.

A requisição será baseada na invocação de sentença de condenação, auto de prisão em flagrante ou mandato de prisão, ou ainda fuga do indiciado após o crime ou a condenação, e indicará a infração cometida.

Dentro do prazo de sessenta dias contados da data em que for recebida a requisição, o Estado requerente deverá apresentar o pedido formal de extradição, acompanhado dos documentos indicados ao art. 7º.

A prisão não será mantida além do dito prazo nem se admitirá novo pedido de prisão, pelo mesmo fato, sem o pedido formal de extradição, devidamente instruído.” (BRASIL. Decreto-Lei nº 394, de 28 de abril de

expressamente a concessão de liberdade vigiada, estabelecendo a prisão como obrigatória até o julgamento final da extradição, em termos muito semelhantes aos do atual artigo 84 da Lei 6.815.

A súmula 2 – e sua revogação – é importante por desnaturar a concepção segundo a qual a prisão para fins de extradição é condição de procedibilidade do pleito extradicional. A manutenção da prisão até o julgamento definitivo decorre, única e exclusivamente, de um mandamento legal da Lei 6.815, competindo ao STF, portanto, interpretá-lo conforme a constituição.

O Projeto de Lei 5655, de 2009, que substituirá, se aprovado, a Lei 6.815, contribui para desmistificar a suposta obrigatoriedade da prisão para fins de extradição. Conforme o disposto no artigo 132 do projeto de lei, as condições pessoais do extraditando deverão ser consideradas para a concessão de prisão albergue ou domiciliar ou, ainda, para que o extraditando responda ao processo em liberdade, excluindo, portanto, a obrigatoriedade da prisão para fins de extradição e adequando o instituto à Constituição Federal:¹²⁶

Art. 132. Poderá ser autorizada a prisão albergue ou domiciliar ou, ainda, que o extraditando responda ao processo de extradição em liberdade, desde que este se encontre em situação regular no Brasil e seus antecedentes e as circunstâncias que revestem o caso assim recomendarem.

Por fim, cabe registrar que o Supremo, ao apreciar a possibilidade de concessão da prisão especial ao extraditando, entendeu ser ela possível ainda que o diploma de nível superior não tenha sido emitido por instituição brasileira, dando claro sinal de que o processo de extradição admite a aplicação de outras garantias da legislação processual penal ao estrangeiro.¹²⁷

1938. Regula a extradição. **Coleção de Leis do Brasil de 1938**. v. 1, p. 68. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0394.htm>. Acesso em 24 ago. 2014, grifo nosso).

¹²⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 5655/2009**. Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A370711CFB2303A0360D4BD8C3915656.proposicoesWeb2?codteor=674695&filename=PL+5655/2009>. Acesso em 27 ago. 2014. Texto original.

¹²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1041**, Relator: Min. Eros Grau, julgado em 30 ago. 2006, publicado em 05 set. 2006. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28extradi%2E%2E3o%29%281041%2E%2E%2E%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=ht>>

3.3. APLICABILIDADE DO REGRAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO PROCESSO PENAL À PRISÃO PARA FINS DE EXTRADIÇÃO

Conforme ressaltado, o Supremo entende que não devem ser aplicados os pressupostos e os fundamentos da legislação processual penal à prisão para fins de extradição. Apesar das históricas discussões havidas em 2007, a jurisprudência do STF mostra-se tímida nos avanços nesse campo e busca, a todo custo, utilizar-se da posição consolidada quanto à inaplicabilidade do processo cautelar penal para imobilizar-se frente à implementação das garantias constitucionais.

Ignorou-se, durante praticamente 6 anos, o fato de já se ter imposto cautelares diferentes da prisão ao extraditando, somente reavivando essa matéria em 2013, ao permitir-se a um estrangeiro, diante de suposto excesso de prazo, ver-se livre do encarceramento sob condição de cumprimento de medidas alternativas à prisão:¹²⁸⁻¹²⁹

É certo que a prisão é condição legal de procedibilidade do processo de extradição, que não admite, em regra, a liberdade provisória ou mesmo a prisão domiciliar, uma vez que tem como função instrumental garantir eventual ordem de extradição.

Por outro lado, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal permite o afastamento dessa regra em casos excepcionalíssimos.

[...]

É dizer, esta Corte, em uma leitura constitucional do estatuto do estrangeiro (Lei 6.815/1980), vem entendendo que a prisão *ex lege* para fins de extradição também se submete aos princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade, devendo ser avaliada, caso a caso, a necessidade de sua imposição.

No caso ora sob exame, revoguei a prisão preventiva do requerido em 6/2/2012 impondo-lhe a restrição de não se ausentar do País sem a autorização prévia deste Tribunal. Por ora, não há notícia de que essa decisão tenha sido descumprida.

Verifico, também, que o requerido solicitou o reconhecimento da condição de refugiado em 24/11/2011, estando apto a receber da Polícia Federal o protocolo de residência provisória que lhe permite permanecer no País e obter carteira de trabalho provisória junto ao órgão competente (fl. 200 da PPE). Há, ainda, cópia do referido protocolo de permanência provisória em território brasileiro, com validade até 7/4/2013 (fl. 203).

Tal contexto afasta, em uma primeira análise, o risco de fuga ou de retardamento processual. Ademais, não há nos autos nenhuma informação que identifique alguma possível periculosidade social na liberdade do requerido.

Desse modo, entendo que, no caso concreto, se faz possível, sem prejuízo do futuro trâmite do pedido extradicional, a substituição da prisão preventiva por outras medidas cautelares.

[tp://tinyurl.com/nwgmeh](http://tinyurl.com/nwgmeh)>. Acesso em 24 ago. 2014.

¹²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prisão Preventiva para Extradição nº 685**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18 fev. 2013. Publicado em 20 fev. 2013. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=125322371&tipoApp=.pdf>. Acesso em 25 ago. 2014.

¹²⁹ Conforme já relatado, os documentos formalizadores do pedido de extradição chegaram ao Estado brasileiro no prazo previsto em Tratado específico, conforme consta nos autos da PPE 685, não havendo que se falar em descumprimento do prazo. No entanto, o ministro relator revogou a prisão cautelar porque os documentos ainda não haviam chegado ao STF, sem confirmar, antes, o recebimento pelo Ministério da Justiça ou pelo Ministério das Relações Exteriores.

Se o objetivo da prisão para fins de extradição é, conforme largamente afirmado, assegurar a eficácia da prestação jurisdicional, é de causar perplexidade que a mais alta corte do judiciário brasileiro admita a aplicação, como regra, das medidas alternativas à prisão no processo cautelar penal e fique reticente a aplicar, ainda como excepcionalidade, tais medidas ao processo de extradição – negando a natureza cautelar comum entre a prisão para fins de extradição e as prisões processuais do CPP.

A presunção geral e irrestrita do perigo de fuga não se presta a afastar essa possibilidade, pois que, ao afastar-se de considerações sobre o caso concreto, é nula, por direta violação à Constituição Federal.

Medidas alternativas à prisão já foram implementadas, com sucesso pelo STF no processo de extradição. Ainda que a aplicação do regramento das medidas cautelares processuais se dê por analogia, inexistem razões para o STF furtar-se de tal tarefa.

CONCLUSÃO

A prisão para fins de extradição, apesar dos relevantes precedentes de 2007, continua a ser aplicada pelo STF como requisito de procedibilidade do processo de extradição¹³⁰. Sustenta-se a obrigatoriedade da manutenção da prisão cautelar na garantia de eficácia de eventual ordem final de extradição e no cumprimento de compromissos internacionalmente assumidos pelo Brasil, o que submete a liberdade individual à soberania estatal. Este posicionamento atenta contra o próprio Estado Democrático de Direito, como leciona KRIELE, para quem a “constituição não pode impedir o terror, quando está subordinada ao princípio da soberania, em vez de garantir as condições institucionais da *rule of law*”¹³¹.

Ministros que, em 2007, manifestaram preocupação quanto ao tratamento singular dispensado pela Corte aos extraditados, como foi o caso do ministro Celso de Mello no julgamento da Extradição 1.064,¹³² continuam a negar pedidos de revogação da prisão na extradição sob o argumento de não serem aplicáveis os pressupostos e os fundamentos referidos no art. 312 do Código de Processo Penal.¹³³

Aplicam normas de legislação ordinária suplantando princípios e garantias constitucionais, ignorando discussões históricas em que se afirmou a excepcionalidade da prisão preventiva para extradição em nosso Estado de Direito e questionou-se o tratamento mais gravoso que o Supremo Tribunal Federal atribui ao estrangeiro em relação aos nacionais em matéria de garantias processuais penais.

A ausência de fundamentação específica e individualizada, voltada para os

¹³⁰ MADRUGA, Antenor. Um caso de cooperação e liberdade. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-08/cooperacao-internacional-prisao-nao-requisito-processar-extradicao>>. Acesso em 27 de fevereiro de 2013.

¹³¹ KRIELE, Martin. **Introducción a la Teoría del Estado** – Fundamentos históricos de la Legitimidad del Estado Constitucional Democrático. Trad. de Eugênio Bulygin. Buenos Aires: Depalma, 1980, p. 160-161. Apud. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 91.657**. Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13 set. 2007, Publicado em 14 mar. 2008. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=515145>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 1.064**, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 09 ago. 2007, publicado em 14 set. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=486686>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

¹³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Extradição nº 1121**, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 04 set. 2008, publicado em 17 abr. 2009. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28extradi%2E%2E3o+agr%29%281121%2E%2E+OU+1121%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pqyf9ff>>. Acesso em 21/08/2014.

elementos constantes nos autos, pode ser observada na integralidade dos decretos de prisão cautelar para extradição e na maior parte das decisões em que se determina a manutenção da medida restritiva.

Conforme ressaltamos no item 2.1.1, o Supremo Tribunal Federal passa por um processo de modificação de sua jurisprudência para admitir a revogação da prisão cautelar quando presente o excesso de prazo decorrente da não apresentação dos documentos formalizadores da extradição pelo Estado requerente no prazo devido ou no caso de grave estado de saúde. O STF tem, cada vez mais, abandonado a prática de manter o estrangeiro preso enquanto reitera, por sucessivas vezes, a notificação ao Estado estrangeiro para que apresente tais documentos.

Esse processo de renovação talvez seja mais acentuado em decorrência de recente decisão do ministro Ricardo Lewandowski que, apesar de adotar, expressamente, a prisão cautelar como condição de procedibilidade da extradição, aplicou os princípios da necessidade, razoabilidade e proporcionalidade para, tendo em vista circunstâncias do caso concreto, manter a liberdade provisória do extraditando cuja prisão cautelar fora por ele revogada com base em excesso de prazo.¹³⁴

Essa decisão talvez permita ao Supremo Tribunal Federal continuar avançando na efetivação dos direitos fundamentais do estrangeiro no processo de extradição.

No entanto, a jurisprudência de nossa Suprema Corte ainda está muito longe de tratar a liberdade como regra no processo de extradição. Para isso, a prisão deve ser entendida como decorrência, única e exclusivamente, de situações concretas que a indiquem como necessária no caso individual. Imprescindível, portanto, que a decisão que decreta ou mantém a prisão na extradição seja fundamentada, excepcional, proporcional e aplicada em atenção à provisionalidade e provisoriedade.

A adoção da liberdade como regra é exigência não da legislação processual penal, mas do “desenho constitucional do processo penal”, segundo NICOLITT:¹³⁵

O desenho constitucional do processo penal adotou nitidamente a liberdade como

¹³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Prisão Preventiva para Extradição nº 685**, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18 fev. 2013. Publicado em 20 fev. 2013. Disponível em: <http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=125322371&tipoApp=.pdf>. Acesso em 25 ago. 2014.

¹³⁵ NICOLITT, op. cit., p. 47.

regra e a prisão processual, como exceção, ao consagrar o *due process of law* como pressuposto da perda da liberdade e prescrever que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem judicial, bem como o comando de que ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem judicial, bem como o comando de que ninguém será mantido preso quando for possível a liberdade provisória, com ou sem fiança, determinando, ainda, que a prisão ilegal seja relaxada.

Ainda que se entenda, como faz o STF, ser incabível a aplicação análoga do regramento das medidas cautelares processuais penais à prisão para fins de extradição, o que a jurisprudência não conseguiu afastar com fundamentação razoável até este momento, certo é que a própria constituição estabelece garantias que deveriam ser observadas na extradição.

A atual jurisprudência majoritária do Supremo relativa à prisão para fins de extradição fere o princípio da dignidade da pessoa humana, ao submeter o estrangeiro à vontade estatal de forma irrestrita. Fere o princípio da equidade, ao tratar o estrangeiro de maneira mais gravosa do que o trata o nacional. Ataca o princípio da motivação, ao fundamentar o decreto de prisão exclusivamente na lei e em presunções abstratas. Desrespeita o mandamento que impõe a excepcionalidade e a proporcionalidade às medidas cautelares e afasta a provisoriedade ao estabelecer como obrigatória a prisão para fins de extradição.

É necessário que o STF revise sua jurisprudência com urgência para adequá-la à ordem constitucional. Caso não o faça, poderá se deparar com a imposição de um entendimento exatamente oposto ao que defende hoje, seja em decorrência da aprovação do Projeto de Lei 5655 de 2009 ou de outro projeto de lei que venha a excluir, no campo infraconstitucional, a obrigatoriedade da prisão para fins de extradição. Talvez assim volte a fazer sua parte para que o judiciário brasileiro não sofra mais com críticas – justas – como a de NICOLITT, que destaca como, “diante da crise de efetividade constitucional que vivemos, a cultura jurídica respeita mais o código do que a Constituição”.¹³⁶

¹³⁶ NICOLITT, op. cit., p. 32.

REFERÊNCIAS

BIALSKI, Daniel Leon. A dignidade da pessoa humana como forma de garantia à liberdade na extradição. In: MIRANDA, J; SILVA, M. A. M. **Tratado luso-brasileiro da dignidade humana**. 2 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

BOTTINI, Pierpalo Cruz. **Medidas cautelares penais (Lei 12.403/11)**: Novas regras para a prisão preventiva e outras polêmicas. 2011. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI136905,31047-Medidas+cautelares+penais+lei+1240311+Novas+regras+para+a+prisao>>. Acesso em: 18 jun. 2014.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 5.655/2009**. Dispõe sobre o ingresso, permanência e saída de estrangeiros no território nacional, o instituto da naturalização, as medidas compulsórias, transforma o Conselho Nacional de Imigração em Conselho Nacional de Migração, define infrações e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=A370711CFB2303A0360D4BD8C3915656.proposicoesWeb2?codteor=674695&filename=PL+5655/2009>. Acesso em: 27 ago. 2014. Texto original.

BRASIL. Constituição (1988). **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 13 ago 2014.

BRASIL. Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993. Promulga o Tratado de Extradicação, entre a República Federativa do Brasil e a República Italiana, de 17 de outubro de 1989. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 12 jul. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0863.htm>. Acesso em: 16 mai. 2014.

BRASIL. Decreto nº 8.045, de 11 de julho de 2013. Promulga o Tratado de Extradicação entre a República Federativa do Brasil e a República do Panamá, firmado na Cidade do Panamá, em 10 de agosto de 2007. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 12 jul. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8045.htm>. Acesso em: 15 mai. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 394, de 28 de abril de 1938. Regula a extradição. **Coleção de Leis do Brasil de 1938**. v. 1. p. 68. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0394.htm>. Acesso em: 24 ago. 2014.

BRASIL. Decreto-Lei nº 941, de 13 de outubro de 1969. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Rio de Janeiro, RJ, 14 out. 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/Del0941.htm>. Acesso em: 24 ago. 2014.

Brasil. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Rio de Janeiro, RJ, 13 out. 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 27 ago. 2014.

BRASIL. Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 21 ago. 1980. Republicado em 22 ago. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6815.htm>. Acesso em: 15 mai. 2014.

BRASIL. Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989. Dispõe sobre prisão temporária. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 21 ago. 1980. Republicado em 22 dez. 1989. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7960.htm>. Acesso em 15 mai. 2014.

BRASIL. Lei nº 12.403, de 4 de maio de 2011. Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo. Brasília, DF, 5 mai. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12403.htm>. Acesso em: 15 mai. 2014.

BRASIL. Ministério da Justiça. Portaria nº 1.443, de 12 de setembro de 2006. In. BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de extradição**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012, p. 174-199.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Manual de extradição**. Brasília: Secretaria Nacional de Justiça (SNJ), Departamento de Estrangeiros, 2012.

BRASIL. Senado Federal. Justificação ao Projeto de Lei do Senado nº 126/2008. **Diário do Senado Federal**, Brasília, 9 abr. 2008, p. 8212-8213.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Extradição nº 226**. Relator: Min. Cândido Mota,

Tribunal Pleno. Julgado em 14 dez. 1960, publicado em 27 abr. 1961. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=324483>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

_____. *Habeas Corpus* nº 47.663. Relator: Min. Aducto Cardoso. Julgado em 18 jun. 1970, publicado em 25 nov. 1970. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=61534>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

_____. *Habeas Corpus* nº 38.215. Relator: Min. Hahnemann Guimarães. Julgado em 19 abr. 1961, publicado em 7 nov. 1978. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=55989>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

_____. **Questão de Ordem na Extradicação nº 478**. Relator: Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, julgado em 30 nov. 1988, publicado em 09 dez. 1988. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28EE%2D1980+mesmo+ART%2D00081+e+constitui%E7%E3o+federal+e+minist%E9rio%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/kuoozbb>> Acesso em 10 ago. 2014.

_____. *Habeas Corpus* nº 67.772. Relator: Min. Celio Borja, Tribunal Pleno, julgado em 13 dez. 1989, publicado em 16 ago. 1991. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28hc%29%2867772.NUME.+OU+67772.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ovcryrg>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

_____. **Questão de Ordem na Extradicação nº 579**. Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 01 jul. 1993, publicado em 10 set. 1993. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28pris%E3o+extra+di%E7%E3o+natureza+cautelar%29&pagina=2&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/lzpwugs>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

_____. *Habeas Corpus* nº 73.023. Relator: Min. Maurício Corrêa, julgado em 30 nov. 1995, publicado em 27 abr. 2001. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28hc%29%2873023.NU+ME.+OU+73023.ACMS.%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pzqweda>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

_____. **Questão de Ordem na Extradicação nº 785**. Relator: Min. Néri da Silveira, Tribunal Pleno, julgado em 29 jun. 2000, publicado em 05 out. 2001. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28extradi%2E%2E3o%29%28785%2ENUME%2E+OU+785%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pwdp84v>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

_____. **Habeas Corpus nº 81.180**. Relator: Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, julgado em 18 set. 2001, publicado em 09 nov. 2001. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28pris%2E3o+preventiva+revoga%2E%2E3o+fundamenta%2E%2E3o+gen%2E9rica%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pcu77dc>>. Acesso em: 23 ago. 2014.

_____. **Prisão Preventiva para Extradicação nº 401**. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence, julgado em 04 jan. 2001, publicado em 15 ago. 2003. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28PPE%29%28401.NUME.+OU+401.DMS.%29%29+E+S.PRES.&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/nrwz4b>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. **Prisão Preventiva para Extradicação nº 491**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, julgado em 18 out. 2005, publicado em 25 out. 2005. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28pris%2E3o+preventiva+extradi%2E%2E3o+90+dias+minist%2E9rio+da+justi%2E7a%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/kfgaod8>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. **Extradicação nº 1.041**. Relator: Min. Eros Grau, julgado em 30 ago. 2006, publicado em 05 set. 2006. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28extradi%2E%2E3o%29%281041%2ENUME%2E+OU+1041%2EDMS%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/nwgmehe>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

_____. **Extradicação nº 1.036**. Relator: Min. Cezar Peluso, julgado em 30 nov. 2006, publicado em 12 dez. 2006. Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1036&classe=Ext-QO&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

_____. **Extradicação nº 933**. Relator: min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 13 set. 2006, publicado em 02 mar. 2007. Disponível em: <

<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28extradi%2E%2E3o%29%28933%2ENUME%2E+OU+933%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/q7es55l>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

_____. **Prisão Preventiva para Extradicação nº 581**. Relator:

Ministro Celso de Mello, julgado em 01 mar. 2007, publicado em 13 abr. 2007, Disponível em:

<<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28PPE%29%28581.NUME.+OU+581.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/msouzgx>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. _____. **Extradição nº 1.012.** Relator: Min. Marco Aurélio, julgado em 15 mar. 2007, publicado em 25 mai. 2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=1012&classe=Ext&codigoClasse=0&origem=JUR&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 17 ago. 2014.

_____. _____. **Prisão Preventiva para Extradição nº 596.** Relator: Min. Cezar Peluso. Decisão proferida pela Ministra Ellen Gracie, julgado em 23 jul. 2007, publicado em 03 ago. 2007. Grifo nosso. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ppe++ellen+gracie%29%28596.NUME.+OU+596.DMS.%29%29+E+S.PRES.&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/px4lxqu>>. Acesso em: 1 jun. 2014.

_____. _____. **Prisão Preventiva para Extradição nº 598.** Relator: Ministro Eros Grau, Decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 08 de ago. 2007, publicado em 16 ago. 2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28PPE%29%28598.NUME.+OU+598.DMS.%29%29+E+S.PRES.&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/pw2pzhj>>. Acesso em: 21 jul. 2014.

_____. _____. **Extradição nº 1.054.** Relator: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 29 ago. 2007, publicado em 14 set. 2007. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoTexto.asp?id=2175679&tipoApp=RTF>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

_____. _____. **Extradição nº 1.064.** Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 09 ago. 2007, publicado em 14 set. 2007. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=486686>>. Acesso em: 24 ago. 2014.

_____. _____. **Habeas Corpus nº 91.657.** Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13 set. 2007, Publicado em 14 mar. 2008. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=515145>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

_____. _____. **Prisão Preventiva para Extradição nº 593.** Relatora: Min. Cármen Lúcia, julgado em 26 ago. 2008, publicado em 03 set. 2008. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28pris%E3o+preventiva+extradi%E7%E3o+90+dias+minist%E9rio+da+justi%E7a%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/kfgaod8>>. Acesso em: 10 ago. 2014.

_____. **Habeas Corpus nº 94016**, Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 16 set. 2008, publicado em 27 fev. 2009. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=578258>>. Acesso em 30 abr. 2014

_____. **Medida Cautelar no Habeas Corpus nº 97.408**. Relator: Min. Menezes Direito, julgado em 03 mar. 2009, publicado em 13 mar. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28hc+mc%29%2897408.NUME.+OU+97408.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/khuqyko>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

_____. **Agravo Regimental na Extradicação nº 1.121**, Relator: Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgado em 04 set. 2008, publicado em 17 abr. 2009. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28extradi%E7%E3o+agr%29%281121%2ENUME%2E+OU+1121%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/pqyf9ff>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

_____. **Questão de Ordem na Extradicação nº 1.113**. Relator: Min. Carlos Britto, julgado em 23 out. 2008, publicado em 19 jun. 2009. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=597158>>. Acesso em: 20 jul. 2014.

_____. **Prisão Preventiva Para Extradicação nº 623**. Relatora: Ministra Cármen Lúcia, julgado em 29 jun. 2012, publicado em 09 ago. 2012. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=3858847>>. Acesso em 20 jul. 2014.

_____. **Prisão Preventiva para Extradicação nº 677**. Relatora: Min. Rosa Weber, julgado em 30 out. 2012, publicado em 05 nov. 2012. Disponível em: <stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=109950236&tipoApp=.pdf>. Acesso em: 1 jun. 2014.

_____. **Prisão Preventiva para Extradicação nº 672**. Requerente: Governo da Argentina. Extraditando: Ali El Youssef Figueroa. Relator: Ministro Marco Aurélio. Decisão Monocrática publicada em 06 fev. 2013. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28ppe%29%28672.NUME.+OU+672.DMS.%29%29+NAO+S.PRES.&base=baseMonocraticas&url=http://tinyurl.com/km4bbzk>>. Acesso em: 1 jun. 2014.

_____. **Prisão Preventiva para Extradicação nº 685**. Relator:

Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 18 fev. 2013. Publicado em 20 fev. 2013. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/processo/verProcessoPeca.asp?id=125322371&tipoApp=.pdf>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

_____. **Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 114.714.** Relator: Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 14 mai. 2013, publicado em 01 ago. 2013. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28pris%20preventiva+revoga%20presun%20fundamenta%20%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/ljsjymkr>>. Acesso em: 23 ago. 2014.

_____. **Extradicação nº 1.287.** Relatora: Min. Rosa Weber, julgado em 25 jun. 2013, publicado em 23 ago. 2013. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4374275>>. Acesso em: 21 ago. 2014.

_____. **Regimento Interno.** Brasília, DF, 2014. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/legislacaoRegimentoInterno/anexo/RISTF_Junho_2014_versao_eletronica.pdf>. Acesso em: 21 jul. 2014

COLE, D. Are Foreign Nationals Entitled to the Same Constitutional Rights As Citizens? **Georgetown Law Faculty Publications and Other Works**, v. 25, 2003, p. 367-388. Disponível em: <<http://scholarship.law.georgetown.edu/facpub/297/>>. Acesso em: 15 fev. 2014.

COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA PORTUGUESA. **Rede de Cooperação Judiciária Internacional dos Países da Língua Portuguesa.** Disponível em: <http://www.rjclp.org/sections/instrumentos/anexos/bilaterais_pt_bra2593/22/downloadFile/file/22.Extradicao_Simplificada_PT-_BR-_ARG_e_SP.pdf?nocache=1365602153.79>. Acesso em: 07 ago. 2014.

ESTELLITA, Heloisa; TORON, Alberto Zacharias. Prisão Preventiva para Extradicação e sua Natureza Cautelar: Revisão da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o novo entendimento firmado a partir do julgamento da Ext-QO 1.054. In: ESTELLITA, H Heloisa; TORON, Alberto Zacharias, um “puta” ministro. **Consultor Jurídico**: 16 jun. 2010. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-jun-16/marco-aurelio-juiz-nunca-fugiu-responsabilidade-republicana>>. Acesso em: 08 ago. 2014.

INTERPOL. **Fact Sheet:** International Notices system. Disponível em: <<http://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0CB4QFjAA&url=http%3A%2F%2Fwww.interpol.int%2Fen%2FNews-and-media%2FPublications%2FFact-sheets%2FInternational-Notices-system%2F&ei=cfPFU9amLpGeyAT->>

iYDQBA&usg=AFQjCNE1MttR_hE6dSDs0AYsIvZ4tqbU8w&sig2=rPnICa4thhGT8FxmSrHk1w&bvm=bv.72197243,d.aWw>. Acesso em: 1 jun. 2014.

KRIELE, Martin. **Introducción a la Teoría del Estado** – Fundamentos históricos de la Legitimidad del Estado Constitucional Democrático. Trad. de Eugênio Bulygin. Buenos Aires: Depalma, 1980, p. 160-161. Apud. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* 91.657, Relator: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 13 set. 2007, DJe-047, Publicado em 14 mar. 2008. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?id=515145>>. Acesso em: 25 ago. 2014.

LENART, André. **O STF e a fundamentação do decreto de prisão preventiva**. Disponível em: <<https://www.mpmt.mp.br//storage/webdisco/2010/07/08/outros/6fb9755869654cf71c6c1d929e8b220a.pdf>>. Acesso em: 23 ago. 2014.

MADRUGA, Antenor. Um caso de cooperação e liberdade. **Consultor Jurídico**: 8 mar. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-08/cooperacao-internacional-prisao-nao-requisito-processar-extradicao>>. Acesso em: 27 fev. 2013.

_____. Contradições do STF na prisão para extradição. **Consultor Jurídico**: 2 ago. 2012. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-02/cooperacao-internacional-contradicoes-stf-prisao-extradicao>>. Acesso em: 27 fev. 2013.

NICOLITT, André Luiz. **Lei nº 12.403/2011**: o novo processo penal cautelar, a prisão e as demais medidas cautelares. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em <http://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf>. Acesso em: 03 ago. 2014.

PACELLI, Eugenio. **Inafiançabilidade constitucional e liberdade provisória: pluralidade normativa e unidade de sentido**. Disponível em: <<http://eugeniopacelli.com.br/artigos/inafiancabilidade-constitucional-e-liberdade-provisoria-pluralidade-normativa-e-unidade-de-sentido>>. Acesso em: 03 ago. 2014.